

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP

BRUNO RIBEIRO CASTRO

O COMBATE À  
LAVAGEM DE DINHEIRO

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação “*Lato Sensu*” em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Antenor Madruga

Brasília  
2011

BRUNO RIBEIRO CASTRO

O COMBATE À  
LAVAGEM DE DINHEIRO

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação “Lato *Sensu*” em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Antenor Madruga

Aprovada pelos membros da banca examinadora em \_\_\_/\_\_\_/2011, com menção  
\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

BANCA EXAMINADORA:

---

Presidente Professor

---

Integrante Professor

---

Integrante Professor

Dedico este trabalho aos meus pais, às minhas irmãs, à minha esposa e aos meus filhos.

## RESUMO

O presente trabalho trata de demonstrar a importância do combate ao crime de lavagem de dinheiro e seus reflexos na organização do Estado, bem como os prejuízos causados por tal modalidade criminosa ao poder público e à sociedade como um todo. Para isso, o trabalho conceitua o crime de lavagem de dinheiro, estuda a lei brasileira sobre o tema, bem como cita os principais organismos nacionais e internacionais imbuídos no combate ao ilícito. Além disso, o trabalho apresenta um estudo comparado entre a legislação sobre o tema nos países da América do Sul. Por fim, o trabalho apresenta uma proposta de alteração legislativa visando dar mais efetividade e eficiência à nossa lei de combate à lavagem de dinheiro.

## **ABSTRACT**

It is treated of work that seeks to demonstrate the importance of the combat to the money laundering crime once the same has been provoking several damages to States and the society as a completely. For that we demonstrated what is the money laundering crime, we demonstrated the Brazilian law on the theme, we mentioned the main national and international organisms dipped in the combat to the illicit. We continued the work demonstrating the legislation on the theme in the countries of South America and we concluded making a proposal of legislative alteration seeking to give more effectiveness and efficiency to our money laundering law.

**LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

<b>AMLID</b>	Anti-Money Laundering International Database
<b>BACEN</b>	Banco Central do Brasil
<b>CICAD</b>	Comissão Interamericana de Combate a Drogas
<b>CJF</b>	Conselho da Justiça Federal
<b>COAF</b>	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
<b>CVM</b>	Comissão de Valores Mobiliários
<b>DELEFIN</b>	Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro
<b>DPF</b>	Departamento de Polícia Federal
<b>DRCI</b>	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
<b>ENCLA</b>	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
<b>FINCEN</b>	<i>Financial Crimes Enforcement Network</i>
<b>FMI</b>	Fundo Monetário Internacional
<b>GAFI</b>	Grupo de Ação Financeira Internacional
<b>GAFIAP</b>	Grupo de Ação Financeira da Ásia / Pacífico
<b>GAFIC</b>	Grupo de Ação Financeira do Caribe
<b>GAFISUD</b>	Grupo de Ação Financeira da América do Sul
<b>GALDLA</b>	Grupo Anti Lavagem do Leste e Sul da África

<b>GGI-LD</b>	Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro
<b>IMOLIN</b>	International Money Laundering Information Network
<b>INTERPOL</b>	Organização Internacional de Polícia Criminal
<b>NUFIN</b>	Núcleo de Repressão a Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto
<b>PNLD</b>	Programa Nacional de Capacitação e Treinamento à Lavagem de Dinheiro
<b>SINARM</b>	Sistema Nacional de Armas
<b>SISNAD</b>	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>SUSEP</b>	Superintendência de Seguros Privados
<b>UIF</b>	Unidade de Inteligência Financeira

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
<b>CAPÍTULO 1 – A LAVAGEM DE DINHEIRO</b>	<b>16</b>
1.1 Definição	18
1.2 Etapas do Processo de Lavagem de Dinheiro	20
1.3 Tipologias	24
1.4 Indicadores mais freqüentemente observados	31
1.5 Os Paraísos Fiscais	33
1.6 Magnitude da Lavagem de Dinheiro	35
1.7 Os Efeitos da Lavagem de Dinheiro	36
<b>CAPÍTULO 2 – A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – LEI 9.613/98</b>	<b>39</b>
2.1 A Criação da Lei	40
2.2 O <i>Nomen iuris</i>	41
2.3 Lei de Segunda Geração	42
2.4 O Tipo Penal	43
2.5 Os Crimes Antecedentes	46
2.6 Aspectos Interessantes da Lei	62
2.7 Anteprojeto de Lei que Alteram a Lei 9.613/98	75
<b>CAPÍTULO 3 – O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL</b>	<b>79</b>
3.1 Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF	79
3.2 Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI	84

3.3 Organização Judiciária	87
3.4 Departamento de Polícia Federal	89
3.5 Estratégia Nacional De Combate à Corrupção e à Lavagem De Dinheiro	91
3.6 Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção à Lavagem de Dinheiro	92
3.7 Outras Iniciativas Brasileiras que Merecem Destaque	93
<b>CAPÍTULO 4 – O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO EM ÂMBITO INTERNACIONAL</b>	<b>95</b>
4.1 Organização das Nações Unidas	95
4.2 Grupo de Ação Financeira Internacional	101
4.3 O Comitê de Basilea de Supervisão Bancária	104
4.4 O Grupo de Egmont	106
4.5 Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional	108
<b>CAPÍTULO 5 – DIREITO COMPARADO</b>	<b>110</b>
5.1 Argentina	110
5.2 Bolívia	115
5.3 Chile	119
5.4 Colômbia	121
5.5 Equador	125
5.6 Paraguai	126
5.7 Peru	129
5.8 Uruguai	131
5.9 Venezuela	133
<b>CAPÍTULO 6 – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À LEI 9.613/98</b>	<b>137</b>
CONCLUSÃO	154

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	158
Sítios Úteis	161
Gráficos e Tabelas	162
1. Paraísos Fiscais e Centros Off-Shore	163
2. Jurisdição das Autoridades Administrativas	164
3. Regulamentação da Lei 9.613/98	165
4. Processo de Avaliação Mútua dos Membros do GAFI	166
5. Lista de Países e Territórios não Cooperantes (GAFI)	167
6. Fluxo de Recebimentos de Comunicações de Operações Suspeitas	168
7. Fluxo de Informações COAF	169
Anexo I - Lei 9.613/98	170
Anexo II - Proposta de Projeto de Lei	179

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o mundo foi afetado pelo processo de globalização. As modificações nas relações econômicas implicaram em muitas vantagens para os negócios. Com a facilitação das comunicações, ocorreu a diminuição das distâncias e diversos produtos ficaram à disposição da população em todos os locais do mundo.

Atualmente, a comunicação com o outro lado do mundo é possível com um simples toque em uma tecla de computador e com custo baixíssimo. Essas são apenas algumas das facilidades que o mundo atual oferece.

Porém, junto com as facilidades, a globalização trouxe uma série de problemas. Por exemplo, a internacionalização da delinqüência certamente foi um deles. As organizações criminosas, que antes atuavam apenas em determinado país ou região, passaram a ter atividade em grande parte do mundo.

Certamente, o crime que mais se desenvolveu nas últimas duas décadas foi a lavagem de dinheiro. Trata-se do delito que visa dar aparência de licitude aos recursos oriundos de outras práticas delituosas.

O grande problema desse crime é que ele tem um efeito indireto muito nefasto para os Estados. Na grande maioria das vezes quem precisa lavar dinheiro são as grandes organizações criminosas, como por exemplo, os cartéis de drogas colombianos, o crime organizado das penitenciárias brasileiras e os grandes políticos corruptos.

Portanto, os recursos lavados são de grande monta e certamente causam impacto nas economias dos países. Muitas vezes o poder econômico dos criminosos causa uma instabilidade em determinados setores da economia e no sistema financeiro de um país.

Como não estão preocupados com os lucros dos negócios, mas sim com o processo de lavagem de dinheiro, os criminosos dominam alguns mercados, criando uma grande desestabilização.

O presente trabalho visa expor o que é o crime de lavagem de dinheiro, mostrar suas conseqüências, bem como demonstrar os mecanismos de seu enfrentamento.

No capítulo 1, o trabalho aborda as diferentes definições do crime dadas pelos diferentes organismos internacionais e por estudiosos. Em síntese, a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual um ou mais agentes procura dar aparência de ativos lícitos aos recursos provenientes da prática de outro crime.

Depois da definição, o trabalho expõe as fases ou etapas do processo de lavagem, a saber: colocação, circulação (ou ocultação) e integração. Nesse momento, as tipologias mais freqüentemente encontradas são estudadas, além dos indicadores mais freqüentemente observados.

Por fim, o capítulo expõe a magnitude da lavagem de dinheiro e seus efeitos para a sociedade e para as organizações criminosas.

No capítulo 2, o trabalho expõe a nossa lei que trata do tema, a lei 9.613/98, abordando a sua origem histórica e o compromisso assumido pelo governo brasileiro na Convenção de Viena de 1988. Além disso, o trabalho definirá a evolução de nosso diploma legal e explicará porque nossa lei é de segunda geração e quais são os crimes antecedentes previstos por nossos legisladores. Ademais, nesse capítulo o trabalho abordará o sistema de proteção do sistema financeiro estabelecido na Lei 9.613/98.

Por fim, no segundo capítulo, o trabalho discutirá o anteprojeto de lei que visa alterar a legislação nacional sobre o tema, como por exemplo, torná-la lei de terceira geração.

No capítulo 3, o trabalho apresentará os mecanismos de combate ao ilícito. Inicialmente, será apresentada a estrutura estatal brasileira para o enfrentamento da lavagem de dinheiro. Em síntese, a unidade de inteligência financeira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a especialização de delegacias da Polícia Federal e de varas do Poder Judiciário para uma melhor investigação e julgamento dos criminosos, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), o Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI-LD) e as reuniões da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCLA).

No quarto capítulo, o trabalho abrangerá o combate à lavagem de dinheiro em âmbito internacional. Para tanto, as principais ações da Organização das Nações Unidas (ONU), do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), atualmente o principal organismo internacional sobre o tema, do Comitê de Supervisão Bancária de Basilea, do Grupo de Egmont (que reúne as unidades de inteligência financeira dos países de todo o planeta) e do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional (FMI) serão analisadas.

No capítulo 5, o trabalho será destinado ao estudo das legislações sobre o tema dos países co-irmãos da América do Sul. Com isso, será estudado o empenho de cada país no combate à lavagem de dinheiro e suas ferramentas.

Por fim, no capítulo 6, o trabalho traz uma proposição de projeto de lei sobre o tema Lavagem de Dinheiro com o acréscimo de pontos importantes ausentes na lei atual.

## CAPÍTULO 1 – A LAVAGEM DE DINHEIRO

Com a globalização, os negócios em geral passaram a ter um caráter mundial. Uma empresa escolhe uma região do mundo para instalar sua fábrica, que produzirá produtos que serão vendidos em todo o mundo. Não existe mais aquele caráter nacional ou regional das grandes empresas, as multinacionais dominam o mercado.

Com o crime, aconteceu a mesma coisa. As organizações criminosas, antes restritas a determinadas regiões, ganharam características transnacionais, causando prejuízos que ultrapassam as fronteiras nacionais. Atualmente temos grandes organizações criminosas que praticam as suas atividades em diversas partes do mundo, sejam elas atividades principais ou atividades complementares, como a lavagem de dinheiro.

Organizações criminosas e lavagem de dinheiro são termos que necessariamente devem coexistir. A partir da prática de diversos ilícitos, os criminosos produzem um grande volume de recursos, os quais, na maior parte, não serão utilizados imediatamente. Segundo Ryan<sup>1</sup>, as organizações criminosas operam sempre sobre o eixo dinheiro-poder. O dinheiro atrai o poder e vice-versa, de forma que toda organização criminosa precisa e necessariamente pratica a lavagem de dinheiro, uma vez que por meio dela os recursos terão aparência de licitude.

---

<sup>1</sup> RYAN, Patrick J. Organized crime. Califórnia: ABC-Clio, p. 18, 1995: “*The scope of money laundering problem is as large as large as the profits from criminal activity – every criminal group needs to launder money*”

O ex-Ministro da Justiça, Marcio Thomaz Bastos, afirmou que a lavagem de dinheiro é a causa final do crime organizado. Já o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Gilson Dipp, afirmou que a lavagem de dinheiro é a espinha dorsal dos atos praticados por todas as facções criminosas.

A fim de dar aparência de licitude aos recursos para que os mesmos sejam posteriormente utilizados, as organizações criminosas necessitam realizar uma série de complexas operações de forma a desvincular os recursos da prática criminosa.

Dessa forma, atualmente tem-se procurado fazer aquilo que chamamos de combate capitalista ao crime. Essa forma de atuação busca retirar dos criminosos aquilo que lhes permite continuar as atividades: o dinheiro. Nesse sentido, Gilson Dipp afirmou que se conseguirmos descapitalizar o crime organizado, poderemos vencê-lo.

Portanto, nos dias atuais considera-se mais efetivo o combate às grandes organizações criminosas quando feito atacando-se a lavagem dos recursos oriundos do crime. Mais vale o confisco de dinheiro, de imóveis, automóveis e outros bens dos criminosos do que a apreensão da mercadoria do crime, como por exemplo da droga, uma vez que a lavagem de dinheiro é um componente vital de todo o crime que produz resultados financeiros.

## 1.1 Definição

A expressão lavagem de dinheiro é oriunda da época da lei seca americana referente a certos sistemas de transformação e legalização dos lucros do sindicato do crime organizado americano nos anos 30, época de Al Capone e Lucky Luciano, dentre outros.

A primeira vez em que a expressão foi utilizada internacionalmente foi na Convenção de Viena sobre o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988. A partir de então, os países signatários da convenção comprometeram-se a tipificar o crime de lavagem de dinheiro em suas legislações.

Gerson Luis Romantini<sup>2</sup> afirma que:

*“A lavagem de dinheiro pode ser entendida como o processo através do qual um ou mais agentes procuram ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos ou valores oriundos de atividades ilícitas mediante a utilização de operações financeiras ou comerciais, de forma a viabilizar o uso desses ativos sem atrair a atenção da ação repressora do Estado.”*

---

<sup>2</sup> ROMANTINI, Gerson Luís. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98**. 226f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Universidade de Campinas, Campinas, 2003. fls. 01

Segundo o GAFI,

*“A Lavagem de Dinheiro é o processo pelo qual produtos de natureza criminosa tem ocultada a sua origem legal”*

Já a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL)<sup>3</sup> a define como sendo:

*“qualquer ação ou tentativa de ação para ocultar ou disfarçar a origem de ativos financeiros obtidos ilegalmente, de maneira que pareçam originar-se de fontes legítimas”*

Por sua vez, a unidade de inteligência financeira (UIF) dos Estados Unidos da América denominada *Financial Crimes Enforcement Network* (FINCEN) afirma:

*“A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima”*

Diante de todas as definições supra mencionadas, podemos dizer, de forma bastante simplificada, que a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso busca dar aparência lícita a recursos oriundos de prática criminosa. Vale salientar, portanto, que para que se caracterize a lavagem de dinheiro é absolutamente necessária a prática de um crime anterior.

---

<sup>3</sup> Definição apresentada pela INTERPOL na reunião plenária anual ocorrida em Pequim em 1995.

## 1.2 Etapas do Processo de Lavagem de Dinheiro

O processo de lavagem de dinheiro que visa dar aparência lícita aos recursos de origem ilícita é bastante complexo, envolvendo três etapas: colocação, circulação (ou ocultação) e integração<sup>4</sup>.

A primeira etapa, denominada **colocação**<sup>5</sup> consiste em introduzir o dinheiro ilegal dentro do circuito econômico e financeiro legítimo. Tem como objetivo dissimular a origem dos recursos.

Afirma TIGRE MAIA<sup>6</sup> a respeito desta primeira etapa,

*“...tendo como momentos anteriores a captação de ativos oriundos da prática de crimes e sua eventual concentração, nesta fase busca-se a escamoteação (ocultação) inicial da origem ilícita, com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes. Esta é obtida através da imediata aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos”*

---

<sup>4</sup> Um caso clássico de lavagem de dinheiro ocorreu, segundo sentença publicada pelo magistrado Fausto Martin de Sanctis da 6ª Vara Criminal Federal, especializada em crimes financeiros e lavagem de dinheiro, no caso do Banco Santos. Segundo a sentença, o esquema de lavagem de dinheiro funcionava da seguinte forma: através de diversos atos de gestão fraudulenta, os diretores desviavam recursos da instituição (crime antecedente). Os recursos eram direcionados a empresas de fachada e posteriormente, através de doleiros e operações de importação/exportação com super ou sub faturamento, os recursos eram encaminhados ao exterior (1ª. Fase: colocação). Posteriormente, a fim de dificultar o rastreamento dos recursos, os mesmos eram transferidos através de diversas contas bancárias, em diferentes partes do mundo, em nome de empresas off-shore (2ª Fase: Circulação). Para finalizar o processo, os recursos retornavam ao Brasil como investimentos feitos por empresas estrangeiras em empresas nacionais e eram utilizados para compra de obras de arte e da mansão onde morava o proprietário da instituição financeira (3ª. Fase: Integração).

<sup>5</sup> O GAFI denomina esta etapa de *Placement Stage*

<sup>6</sup> MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crimes) – anotações às disposições criminais da lei 9.613/98**. São Paulo, Malheiros Editores, 1999.pág. 27

Sem a menor sombra de dúvida, esta fase é a mais vulnerável para o criminoso, pois os recursos inseridos no sistema financeiro formal não têm origem justificável. A fim de ludibriar as autoridades fiscalizadoras<sup>7</sup>, os criminosos geralmente fazem uso de nomes de parentes, de pessoas falecidas, dos *laranjas*, de documentação falsa ou de empresas de fachada para depositar o dinheiro, geralmente dividido em pequenas somas e diferentes instituições, de onde pode transferir em curto espaço de tempo e para muitos países do mundo.

A introdução de dinheiro em espécie é normalmente direcionada para a instalação de atividades comerciais que, tipicamente, também trabalham com dinheiro vivo.

A segunda etapa do processo é a denominada **circulação**<sup>8</sup>, a qual tem como objetivo dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, tentando quebrar a cadeia de evidências que ligam esses fundos a sua origem<sup>9</sup>, ou seja, ocultar a origem ilícita dos fundos.

Com o intuito de conseguir tal objetivo, os lavadores fazem uma série de movimentações dos recursos, os quais passam por diversas contas, nacionais e internacionais, de modo a desvincular-se por completo da colocação

---

<sup>7</sup> Devemos levar em consideração a possibilidade da colaboração de funcionários do banco que permitem a abertura de contas em nome das pessoas supra mencionadas e o depósito de valores sem que faça qualquer comunicação ao COAF.

<sup>8</sup> O GAFI denomina esta etapa de *Layering stage*

<sup>9</sup> ROMANTINI, Gerson Luís. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98**. 226f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Universidade de Campinas, Campinas, 2003. fls. 16

inicial ocorrida. Vale ressaltar a utilização nesta etapa de diversas contas anônimas, numeradas e fantasmas, muitas delas em centros *off-shore*<sup>10</sup>, o que dificulta muito o seu rastreamento.

Esta fase ficou ainda mais complexa e de difícil detecção com o desenvolvimento da internet, e, como consequência, das transações bancárias eletrônicas. Em apenas alguns segundos os recursos podem passar por contas bancárias em diversos países, incluindo aqueles em que a legislação referente ao sigilo bancário é mais branda, dificultando ainda mais a atividade investigativa.

Mais uma vez citando TIGRE MAIA<sup>11</sup>:

*“O segundo momento do processo designa-se por “layering”, dissimulação: os grandes volumes de dinheiro inseridos no mercado financeiro na etapa anterior, para disfarçar sua origem ilícita e para dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha do papel (paper trail), devem ser diluídos em incontáveis estratos, disseminados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no país e no exterior, envolvendo multiplicidade de contas bancárias de diversas empresas nacionais e internacionais, com estruturas societárias diferenciadas e sujeitas a regimes jurídicos os mais variados. \_\_\_\_ Esta etapa consubstancia a “lavagem” de dinheiro propriamente dita, qual seja, tem por meta dotar ativos etologicamente ilícito de um disfarce de legitimidade. “*

---

<sup>10</sup> Centros *off-shore* são aqueles em que existem empresas denominadas *off shore* as quais tem como principal característica que o dono da empresa é o possuidor das cautelas de propriedade, o que dificulta muito sabermos quem é o verdadeiro dono. A tabela 1 relaciona os centros off-shore de acordo com a Instrução Normativa 188 da Receita Federal.

<sup>11</sup> MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crimes) – anotações às disposições criminais da lei 9.613/98**. São Paulo, Malheiros Editores, 1999.pags. 38 e 39

Como exemplos de instrumentos mais comumente utilizados nesta etapa, podemos citar operações por meio de bancos *off-shore*, transferências eletrônicas, compra de instrumentos financeiros com possibilidade de rotação rápida e contínua, composta de ativos de fácil disponibilidade e a utilização de empresas fictícias.

A última etapa do processo de lavagem de dinheiro é denominada **integração**<sup>12</sup>, a qual tem como objetivo introduzir novamente os fundos lavados dentro da economia legítima.

Após reciclar os lucros de origem criminosa através das duas primeiras fases da lavagem, o criminoso faz com que os ativos sejam incorporados formalmente ao sistema econômico legal através do investimento em empreendimentos, geralmente lícitos, ou da simples compra de bens.

Segundo Pontel<sup>13</sup> os meios mais comumente utilizados nessa última etapa são investimentos em cadeias hoteleiras, supermercados, participação em capital social das empresas, compra de imóveis, ações, ouro, obras de arte, jóias, etc.

---

<sup>12</sup> o GAFI denomina esta etapa de *Integration stage*

<sup>13</sup> PONTEL, LUIS. **Lavagem de dinheiro**. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Polícia) – FGV. São Paulo. 2005. fls. 9

No Brasil, verifica-se que as organizações criminosas procuram aplicar o dinheiro ilícito em empresas legais que, por suas características, operam também com dinheiro em espécie, como por exemplo, restaurantes, hotéis, supermercados, postos de gasolina, imóveis e pedras preciosas.

Desta forma podemos resumir o processo de lavagem da seguinte forma: os recursos ilícitos são inseridos no sistema financeiro formal na etapa de colocação. Após isso, passam por diversas contas no país e no exterior em nome de diversas pessoas na etapa de circulação. Depois de desvincular-se da origem ilícita, os recursos são novamente inseridos na economia formal na etapa da integração.

### **1.3 Tipologias**

O objetivo deste item é a apresentação das tipologias mais freqüentemente usadas pelos criminosos para realizar a lavagem de dinheiro. Vale ressaltar que as formas de lavar dinheiro são muitas e estão se renovando dia a dia a fim de dificultar a ação das autoridades repressoras.

Em 2000, o Grupo de Egmont publicou um estudo em que apresenta cem casos de lavagem de dinheiro subdivididos nas tipologias mais freqüentemente utilizadas pelos criminosos<sup>14</sup>.

O GAFI publica anualmente relatórios em que aponta as novas técnicas utilizadas pelos lavadores<sup>15</sup>.

Neste trabalho iremos apresentar tipologias que consideramos ser as mais comuns e que são muito utilizadas. São elas:

- **Ocultação dentro de estruturas empresariais**

Essa tipologia aponta para a utilização de empresas controladas direta ou indiretamente pelos criminosos. Ao ter o controle da empresa, o criminoso pode misturar os recursos oriundos de atividades ilícitas aos recursos legais da empresa.

A grande vantagem do lavador ao utilizar empresas controladas é que ele pode gerenciar a introdução e retirada dos recursos ilícitos conforme for de seu interesse e de forma a não chamar a atenção das autoridades repressoras. Além disso, conforme ROMANTINI<sup>16</sup>, o risco de vazamento de informações de dentro da própria empresa se torna menor.

---

<sup>14</sup> Este estudo está disponível no site do Grupo de Egmont [www.egmontgroup.com](http://www.egmontgroup.com)

<sup>15</sup> As publicações encontram-se disponíveis no site [www.gafi.com](http://www.gafi.com).

<sup>16</sup> ROMANTINI, Gerson Luís. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98**. 226f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Universidade de Campinas, Campinas, 2003. fls. 18

Vale ressaltar ainda que a utilização de pessoas jurídicas apresenta uma série de vantagens em relação à utilização de pessoas físicas, como por exemplo: grandes flutuações de saldo na conta de uma empresa tendem a ser menos suspeitas que flutuações ocorridas na conta de uma pessoa física, as suspeitas das instituições financeiras em relação a transferências de recursos do e para o exterior tendem a ser menores quando o cliente é pessoa jurídica.

ROMANTINI<sup>17</sup> apresenta outra vantagem para os criminosos ao utilizar estruturas empresariais:

*“...os vínculos entre os criminosos e a empresa utilizada para mascarar o dinheiro “sujo” podem ser ocultos mediante a utilização de institutos jurídicos, tais como as chamadas “sociedades por conta de participação”, presentes no direito brasileiro, ou os “trusts”, comuns nos “paraísos fiscais”. “*

- **Utilização de Empresas Legítimas**

Os criminosos também utilizam empresas legítimas, de propriedade de terceiros, para lavar dinheiro sem que os proprietários tenham conhecimento da atividade.

---

<sup>17</sup> ROMANTINI, Gerson Luís. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98**. 226f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Universidade de Campinas, Campinas, 2003. fls. 18 e 19

A principal vantagem do lavador em usar empresas legítimas é a dificuldade que as autoridades repressoras terão em perceber a existência de recursos ilícitos, além de todas as vantagens supra mencionadas em relação à utilização de empresas no processo de lavagem de dinheiro.

- **Uso de identidades ou documentos falsos, de *testas de ferro* e de *laranjas***

A fim de evitar a vinculação dos recursos com os criminosos, estes utilizam documentos falsos, *testas de ferro* e *laranjas* para abrir e movimentar contas bancárias no Brasil e no exterior.

A deficiência ainda existente nos controles bancários para abertura e movimentação de contas permite aos criminosos a utilização das pessoas acima mencionadas para a lavagem de dinheiro. Algumas vezes contam com a anuência de algum funcionário corrupto da instituição financeira.

Os *testas de ferro* geralmente são pessoas cooptadas pelos criminosos para emprestar seus nomes para a abertura e movimentação de contas corrente. Eles têm conhecimento da utilização de seus nomes e ganham uma comissão por isso.

Já os *laranjas* geralmente são pessoas humildes que emprestam seus nomes aos criminosos em troca de uma irrisória quantia de dinheiro, ou mesmo são pessoas que perderam seus documentos e não têm conhecimento da utilização de seus nomes. Geralmente são funcionários dos criminosos ou pessoas indicadas por conhecidos que emprestam seus nomes por absoluta necessidade da quantia recebida.

- **Utilização da Bolsa de Valores**

As bolsas de valores são associações civis, sem fins lucrativos, cujo objetivo é estimular e facilitar a compra e venda de ações e direitos. Os investidores não negociam diretamente na bolsa, mas sim através de corretoras, as quais operam em nome próprio e de clientes.

Muitas corretoras criam empresas com o intuito de entrarem no mercado apenas para auxiliar no processo de lavagem de dinheiro de outras, apresentando lucros ou prejuízos constantes, sem que aja uma alteração na conduta do administrador de sua carteira. Dessa forma, através da apresentação desses lucros e/ou prejuízos, o corretor pode *esquentar* e *esfriar* o dinheiro do cliente.

Salienta-se que as bolsas de valores oferecem condições propícias para se efetuarem operações de lavagem de dinheiro uma vez que permitem a realização de negócios com características transnacionais, possuem alto índice de liquidez e possibilitam que as transações de compra e venda possam ser efetuadas em um curto espaço de tempo.

- **Utilização do Setor de Jogos e Sorteios**

Muitas vezes os criminosos manipulam as premiações e realizam alto volume de apostas em determinada modalidade de jogo, buscando fechar as combinações. Em geral, já contam com a perda de uma parte dos recursos, considerando um custo para a lavagem.

Outras vezes os criminosos montam um esquema de compra de bilhetes premiados, pagando ao dono do bilhete um valor superior àquele nominal, esquentando assim uma parte dos recursos.

- **Auto Empréstimo**

Após realizar as etapas de colocação e circulação dos recursos, os criminosos procuram instituições financeiras coniventes e realizam a seguinte operação: depositam um valor na agência bancária do banco ou de banco correspondente em país com controle bancário pouco rígido ao mesmo tempo em que tomam empréstimo do mesmo montante no país em que querem utilizar o dinheiro.

Trata-se de uma operação casada em que as instituições financeiras concedem o empréstimo, tendo como garantia extra-oficial os recursos depositados no exterior.

- **Exploração de Questões Jurisdicionais Internacionais**

Com a globalização e o desenvolvimento da internet, a transferência de recursos entre países tornou-se extremamente simples. Ocorre que cada legislação tem a sua peculiaridade de forma que os investigadores nem sempre conhecem as leis dos outros países.

Assim, a falta de familiaridade com outras jurisdições, dificuldades com a língua, restrições em relação à disponibilidade de informações, e o alto custo de investigações no exterior são fatores que podem prejudicar as autoridades<sup>18</sup>.

Soma-se a isso a demora existente na troca de informações entre os países, o que dificulta sobremaneira a atuação dos agentes estatais.

---

<sup>18</sup> COAF – Ministério da Fazenda. **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro, coletânea de casos do Grupo de Egmont**. COAF, Brasília, 2001. fls. 145

#### 1.4 Indicadores mais freqüentemente observados

Após apresentar as tipologias mais recorrentes, explanaremos neste item os indicadores mais freqüentemente observados. Quando constatamos a presença dos comportamentos infra citados teremos um indicativo bastante forte da possível ocorrência da lavagem de dinheiro.

- **Estruturação (*Smurfing*)**

A legislação da maioria dos países determina um valor limite para as operações, de forma que qualquer transação em valor superior ao definido deve ser comunicada às unidades de inteligência financeira dos países.

No Brasil qualquer transação bancária em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser comunicada ao COAF. Assim, os criminosos efetuam diversos depósitos nas contas bancárias dos *laranjas* e *testas de ferro* em valores inferiores de forma a evitar a comunicação.

- **Venda Fraudulenta de Propriedade Imobiliária**

A fim de dar aparência lícita aos recursos, muitos criminosos compram imóveis pagando oficialmente por eles um valor abaixo do valor de mercado, e a diferença “por fora”. Depois simulam fazer uma reforma e revendem o mesmo imóvel pelo valor de mercado, esquentando assim a diferença entre o valor de compra e o valor de venda.

- **Ocorrência de Transação ou Atividade Comercial Estranha**

A fim de promover a circulação de recursos, muitos criminosos realizam transações ou atividades comerciais não usuais e que não apresentam nenhum atrativo aparente, resultando em prejuízos ou taxas de retorno muito baixas ou até negativas. Os criminosos estão mais preocupados em movimentar os recursos pelo sistema financeiro do que na rentabilidade obtida.

- **Riqueza Incompatível com a Atividade Exercida**

Os *laranjas* e *testas de ferro* utilizados pelos lavadores geralmente têm riqueza e movimentação financeira muito acima da atividade exercida por eles. Por exemplo, uma empregada doméstica que trabalha na casa de um criminoso e tem a sua conta utilizada pelo patrão para movimentar recursos e tem o seu nome como proprietária de vários imóveis e/ou empresas utilizadas pelos criminosos, obviamente apresenta uma riqueza incompatível com a atividade exercida.

- **Movimentações Grandes e/ou Rápidas de Recursos**

Como o processo de lavagem de dinheiro envolve a movimentação dos recursos por diversas contas em diversos países com o intuito de dissimular a origem dos mesmos, as movimentações grandes e/ou rápidas de recursos são indícios de lavagem de dinheiro.

- **Movimentação de Recursos em Praças Localizadas em Fronteiras**

Em países onde o controle realizado nas fronteiras é deficiente, ocorre em grande quantidade o tráfico de dinheiro. Assim, os criminosos transportam fisicamente o dinheiro proveniente de atividades ilícitas para o país vizinho visando integrá-lo ao sistema econômico formal.

- **Diversas Premiações de Loterias Acumuladas por uma Mesma Pessoa**

Como exposto anteriormente, um dos métodos mais utilizados para lavar dinheiro é a compra de bilhetes premiados. Conforme estudos realizados, as possibilidades de uma mesma pessoa ganhar diversas vezes na loteria em curto espaço de tempo são praticamente irrisórias.

Assim, quando verificamos que uma mesma pessoa ganhou diversas vezes nas loterias seguidamente, temos um indício bastante forte de compra de bilhetes premiados e, conseqüentemente, de lavagem de dinheiro.

### **1.5 Os Paraísos Fiscais**

Os Paraísos Fiscais são muito utilizados pelos criminosos no esquema de lavagem de dinheiro. São países onde os encargos e obrigações tributárias são reduzidas ou inexistentes em relação à movimentação, aplicação e

trânsito de recursos financeiros de origem local ou externa. Apresentam como principal característica o regime fiscal privilegiado decorrente da não incidência do imposto de renda sobre pessoas físicas e jurídicas que exercem suas atividades fora do âmbito local e cujos recursos financeiros são detidos por não residentes.

Possibilitam a criação de empresas tipo *off-shore*<sup>19</sup>, o que dificulta sobremaneira que as autoridades descubram o real proprietário dos recursos que estão em nome da empresa.

Outra característica muito atraente dos paraísos fiscais para os criminosos é o rígido sigilo bancário. Ao possibilitar a constituição de empresas *off-shore* e a abertura de contas pelas mesmas nas instituições financeiras locais, os países estão dando garantias aos proprietários dos recursos de que dificilmente as autoridades irão identificá-los.

Assim, os paraísos fiscais passaram a recepcionar recursos financeiros gerados de condutas criminosas diversas, tais como corrupção, contrabando, suborno, crimes financeiros, uma vez que servem para ocultação de rastros identificadores da origem espúria de recursos financeiros que posteriormente serão aplicados em empreendimentos e atividades lícitas.

---

<sup>19</sup> As empresas *off shore* tem como principal característica a portabilidade dos títulos de propriedade, de forma que o proprietário da empresa é aquele portador das cautelas da empresa

As técnicas de utilização dos paraísos fiscais são muitas e difíceis de serem enumeradas, dadas as características da origem dos recursos e sua destinação. Podemos dizer que são métodos de utilização a transferência de lucros por meio do aumento ou da diminuição do volume dos negócios e a interposição de sociedade intermediária.

### **1.6 Magnitude da Lavagem de Dinheiro**

Por ser uma atividade criminosa que não tem o controle estatal, é impossível quantificar precisamente os valores lavados no mundo inteiro. Poderia-se calcular com base nos processos judiciais existentes envolvendo crimes desta natureza, mas aí, naturalmente, não teríamos um número real dos valores movimentados pelos lavadores, mas somente aqueles detectados pelas autoridades repressoras.

O Fundo Monetário Internacional desenvolveu estudos para afirmar que o tamanho da lavagem de dinheiro no mundo pode ser estimado como algo em torno de 2% a 5% do produto interno bruto (PIB) mundial.

Claramente devemos considerar que a estimativa apresentada pelo FMI pode não ser precisa, porém é atualmente fruto do estudo mais avançado sobre o tema.

## 1.7 Os Efeitos da Lavagem de Dinheiro

Devido ao grande volume de recursos envolvidos, a lavagem de dinheiro apresenta como conseqüência danos tanto macro quanto microeconômicos, podendo desestabilizar determinados setores da economia e o sistema financeiro dos países.

Afirma PONTEL<sup>20</sup>:

*“No caso da lavagem de dinheiro, alguns doutrinadores afirmam que o que se pretende proteger é a administração da justiça, na medida em que os comportamentos definidos legalmente como crimes que atingem o interesse do Estado, que se vê obrigado a identificar a origem ou proveniência dos bens e dos autores dos crimes que os geraram. Também se invoca a proteção da ordem econômica e do sistema financeiro, uma vez que as atitudes dos envolvidos podem prejudicar os investimentos no mercado livre, a concorrência entre as empresas, os créditos bancários, enfim, podem causar uma desestabilização no sistema financeiro e econômico como um todo.”*

A desestabilização do sistema financeiro ocorre porque os lavadores não estão interessados na taxa de retorno que o dinheiro investido nos mercados vai ter, mas sim na circulação do mesmo para dissimular sua origem ilícita.

---

<sup>20</sup> PONTEL, LUIS. **Lavagem de dinheiro**. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Polícia) – FGV. São Paulo. 2005 fls 16

Muitas vezes aplicam seus recursos em países com políticas econômicas ruins com taxas de retorno baixas em detrimento de uma nação com boa política econômica e alta taxa de retorno. Tal comportamento deixa as autoridades e os demais investidores confusos podendo resultar em uma desestabilização do mercado.

Fazendo alusão a TANZI, ROMANTINI afirma:

*“...sob uma perspectiva puramente teórica, essa racionalidade dos agentes lavadores de dinheiro leva a uma maximização não consistente com uma alocação ótima, ou pelo menos, mais eficiente, dos recursos econômicos. Por esse raciocínio, os capitais mundiais, tomados como um todo, tendem a ser investidos de forma menos ótima do que poderiam ser na ausência das atividades de lavagem de dinheiro. A consequência disso é uma menor taxa de crescimento mundial.*

...

*Considerando uma determinada nação, grandes entradas ou saídas de capitais podem influenciar significativamente variáveis como taxas de juros ou de câmbio. Estas, por sua vez, afetam o crescimento econômico e a competitividade do comércio exterior desse país.”*

Além disso, por meio das operações de lavagem de dinheiro o crime organizado pode se infiltrar em instituições financeiras ou adquirir controle de amplos setores da economia.

Como não estão preocupados com o retorno dos investimentos feitos em determinados setores, mas sim na utilização dos mesmos apenas para a lavagem de dinheiro, os lavadores podem criar preços artificiais de certos produtos. Por exemplo, os criminosos podem utilizar uma pizzaria no processo de lavagem de dinheiro. Não estando preocupados com os lucros, podem vender pizza a valores abaixo dos preços de mercado, trazendo uma instabilidade ao setor, uma vez que estará alterando o equilíbrio de mercado alcançado pelas pizzarias não utilizadas pelos criminosos. Assim, a lavagem de dinheiro pode ameaçar a estabilidade monetária devido à má alocação de recursos por causa de distorções artificiais dos preços de ativos e mercadorias.

Esta competitividade desleal pode resultar no domínio dos negócios privados por organizações criminosas. Os princípios dessas empresas criminosas não são consistentes como os princípios de mercado livre de empresas legais, o que pode resultar em efeitos macroeconômicos negativos adicionais.

Outro aspecto interessante da lavagem de dinheiro e da atuação do crime organizado é a possibilidade de subornos a autoridades e profissionais, governantes e funcionários públicos, aumentando a sua influência econômica e política. Assim, o governo poderá deixar de adotar políticas econômicas e sociais que visem o desenvolvimento da nação, seguindo políticas que interessem aos criminosos.

Percebemos que a lavagem de dinheiro reduz a receita do governo com impostos e, indiretamente, prejudica os contribuintes honestos. Essa perda de receita geralmente significa impostos mais altos que os que normalmente seriam pagos se as receitas não taxadas do crime fossem legais e a existência de menos recursos aplicados nas áreas sociais.

## **CAPÍTULO 2 – A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – LEI 9.613/98**

O tema de lavagem de dinheiro passou a ser internacionalmente discutido em 1988, na Convenção de Viena. A partir de então os países passaram a editar leis sobre o tema. Com o passar do tempo foram criados órgãos internacionais que visam ajudar os países na edição dos diplomas legislativos.

O Brasil, por ser um país pouco atraente à época para a Lavagem de Dinheiro, demorou a editar sua Lei, o que ocorreu somente em 1998.

Segundo Dipp<sup>21</sup>, o Brasil passou a ser um país propício para a lavagem de dinheiro somente em meados de 1994, 1995. Antes dessa data, o país tinha uma barragem natural à lavagem que era a inflação, de forma que os lavadores não investiam o dinheiro aqui uma vez que os recursos eram desvalorizados no dia seguinte.

---

<sup>21</sup> Gilson Dipp – Monitor de Fraudes

Com a abertura do país para o exterior, ocorrida no governo Collor, e posteriormente com a estabilização dos preços com o Plano Real, o Brasil passou a ser um país atrativo para a prática da lavagem de dinheiro.

Assim, o Brasil que já era signatário da Convenção de Viena<sup>22</sup>, a qual determinava que os países tipificassem o crime de lavagem, viu-se obrigado a criar uma lei, acabando por promulgar a Lei 9613/98, de 03 de março de 1998, dispondo sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

## **2.1 A Criação da Lei**

Inicialmente foi feito um anteprojeto por um grupo técnico com a coordenação da Casa Civil. Posteriormente o anteprojeto foi encaminhado para o Ministério da Justiça a fim de ser analisado por uma equipe de professores e técnicos, tendo sido modificado o anteprojeto original.

O texto produzido no Ministério da Justiça foi divulgado no Diário Oficial da União a fim de receber críticas e sugestões visando o seu aprimoramento. Concomitantemente houve discussões envolvendo diversos órgãos<sup>23</sup> comprometidos com o tema a fim de discutir problemas e soluções do projeto.

---

<sup>22</sup> Convenção de Viena 1988 – Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas

<sup>23</sup> Podemos citar: BACEN, FIESP, FEBRABAN, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos, Bolsas de Valores, dentre outros

Ao final das discussões, publicou-se a Lei 9.613/98, a qual foi baseada no modelo-padrão difundido internacionalmente especialmente pelo GAFI<sup>24</sup>, merecendo destaque o fato de ser uma lei de segunda geração, a obrigatoriedade de identificar e conhecer os clientes, a obrigação de manter registros de transações por um prazo mínimo de 5 anos e a criação do COAF.

Vale ressaltar que, mais de dez anos após a criação da Lei 9.613/98, podemos verificar que a mesma ainda possui diversas falhas e lacunas. Isso fez com que fossem elaborados diversos anteprojetos<sup>25</sup> de lei que visam aprimorar a nossa atual lei de lavagem de capitais, especialmente ao torná-la uma lei de terceira geração.

## **2.2 O *Nomen iuris***

As leis que tipificam o crime de lavagem de dinheiro têm diferentes denominações nos países. Alguns nominaram suas leis pelo resultado da ação, da transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo. Em Portugal, por exemplo, chama-se Lei de Branqueamento de Capitais, na França, chama-se *Blanchiment d'argent*, na Espanha, *Blanqueo de dinero*.

Outros países levaram em conta para dar nome à lei a natureza da ação praticada. Nos Estados Unidos, temos a *Money Laundering*, na Argentina, chama-se *Lavado de Dinero*, na Itália, *Riciclaggio* e na Alemanha *Geldwache*.

---

<sup>24</sup> O GAFI é o Grupo de Ação Financeira Internacional e será estudado no capítulo 4

<sup>25</sup> O ante projeto de lei será estudado no final do presente capítulo

O Brasil optou pela expressão que leva em conta a natureza da ação, denominando Lei de Lavagem de Dinheiro. Tal escolha ocorreu já que a expressão “lavagem de dinheiro” já estava consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, como consequência do emprego internacional da expressão *money laundering*, e para evitar conotações racistas do vocábulo branqueamento, evitando assim estéreis e inoportunas discussões.

### **2.3 Lei de Segunda Geração**

As primeiras leis de lavagem de dinheiro, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, limitavam o ilícito penal antecedente da lavagem de dinheiro a bens, direitos e valores provenientes do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, sendo chamadas de leis de primeira geração. Tal orientação era compreensível uma vez que àquela época considerava-se que os traficantes eram “os navegadores pioneiros” nas marés da delinqüência internacional.

As leis posteriores elencaram um rol taxativo de crimes antecedentes, ou seja, o crime de lavagem de dinheiro somente poderia ocorrer caso o crime antecedente estivesse presente naquele rol, o qual não era tão restritivo como as leis de primeira geração que só admitiam o tráfico de drogas como crime antecedente, nem tão abrangente de forma a aceitar qualquer crime antecedente.

São as chamadas leis de segunda geração. Podemos citar como exemplo as leis vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal.

As leis mais modernas, ou leis de terceira geração, já não apresentam um rol de crimes antecedentes, de forma que a lavagem de dinheiro se caracteriza qualquer que seja o delito antecedente. As leis da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos pertencem a esse grupo.

O legislador brasileiro, afirmando que não somente o tráfico de entorpecentes, mas também aqueles crimes que foram apresentados no rol de antecedentes, caracterizavam formas evoluídas de delinqüência internacional ou manifestavam-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, determinou que a nossa lei fosse uma lei de segunda geração trazendo um rol taxativo de crimes antecedentes, os quais estudaremos mais adiante. Portanto a idéia do legislador era que a lavagem de dinheiro deveria ser tipificada somente quando oriunda de crimes graves ou de características transnacionais.

## **2.4 O Tipo Penal**

O crime de lavagem de dinheiro pode ser compreendido como um complexo conjunto de operações que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de determinados crimes, elencados em um rol taxativo, mascarando assim sua origem com o intuito de livrar os criminosos da ação repressiva do Estado.

Dessa forma, percebemos que a lavagem de dinheiro é um delito acessório que pressupõe a existência de um delito anterior. Apesar de exigir um delito antecedente, o crime em estudo é autônomo em relação ao anterior, de forma que ainda que ignorada a autoria daqueles ou inimputáveis os seus autores, existirá o crime de lavagem de dinheiro.

Diz o art. 1º, da Lei 9.613/98, definindo o tipo penal:

*“Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

*I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*

*II – de terrorismo;*

*III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*

*IV – de extorsão mediante seqüestro;*

*V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

*VI – contra o sistema financeiro nacional;*

*VII – praticado por organização criminosa;*

*VIII – praticado por particular contra administração pública estrangeira<sup>26</sup>.”*

---

<sup>26</sup>

Inciso incluído pela Lei 10.467/02

As condutas previstas, ocultar ou dissimular, nos indicam que sejam expressões diferenciadas. Ocultar significa encobrir, esconder, tornar algo inacessível às outras pessoas, sonegar. Dissimular é ocultar com astúcia, fingir, disfarçar, mascarar, fraudar.

Podemos perceber que o legislador previu a possibilidade de uma conduta tanto omissiva quanto comissiva.

O tipo penal prevê como crime ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e/ou a propriedade dos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime. Portanto o legislador busca punir também aquele sujeito que possa tirar um proveito subsequente do que já foi auferido com a prática do crime antecedente. Quer também o legislador proteger a sociedade daquelas pessoas que utilizam os chamados *laranjas* para ter um patrimônio maior, proveniente de condutas criminosas.

É claro, mas vale ser ressaltado, que a proveniência ilícita dos bens é condição *sine qua non* para a caracterização da lavagem de dinheiro. Não somente os bens provenientes dos crimes antecedentes, mas também os produtos dos mesmos, configuram o crime de lavagem de dinheiro

Além das condutas previstas no caput do artigo 1º, o parágrafo 2º, do mesmo artigo diz que incorre no mesmo crime quem: 1. utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes; e 2. participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na lei 9.613/98.

Esse item 2 supra mencionado é de extrema importância pois permite que haja a punição de pessoas que trabalham em escritórios montados única e exclusivamente para promover a lavagem de dinheiro, bem como aqueles que trabalham em bancos que não seguem as orientações do BACEN e propiciam a lavagem de dinheiro na própria instituição financeira.

## **2.5 Os Crimes Antecedentes**

Os crimes antecedentes, ou primários, são aqueles cometidos e que dão origem aos recursos destinados ao processo de lavagem de dinheiro. Sem os recursos dos crimes antecedentes não há como se falar em lavagem de dinheiro, que é um crime secundário.

Como exposto nos itens anteriores, apesar do fato de que na época em que a lei brasileira foi elaborada as legislações de terceira geração já eram adotadas por diversos países, o legislador brasileiro optou por considerar como crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro somente aqueles

considerados graves pelo direito pátrio, bem como aqueles com características transnacionais, sendo uma lei de segunda geração, com um rol exaustivo de crimes antecedentes. Os produtos obtidos pelo cometimento de crimes não constantes no rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro poderão gerar punições com base no crime de receptação, artigo 180, do Código Penal.

Dessa forma, o legislador seguiu a Recomendação número 1, do GAFI<sup>27</sup> a qual determina que a lei anti-lavagem deveria considerar como crime antecedente além do narcotráfico aqueles considerados graves pelo direito de cada país. Ocorre que diversos crimes de natureza muito grave foram deixados de lado quando da elaboração da Lei 9.613/98. Podemos citar como exemplos o assalto a instituições financeiras<sup>28</sup> e a sonegação fiscal.

Dentre os crimes considerados à época da elaboração da lei como sendo infrações perseguidas pelos mais diversos países, o legislador, na exposição de motivos da lei, elencou o narcotráfico, os praticados por organização criminosa, o terrorismo e o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção. Já como crimes considerados graves pelo direito brasileiro, podemos citar o seqüestro e os praticados contra a administração pública.

---

<sup>27</sup> O GAFI é um organismo internacional engajado no combate à lavagem de dinheiro e que será estudado no capítulo 3. Dentre suas ações, uma que merece destaque é a publicação das 40 recomendações contra a lavagem de dinheiro. A recomendação número um fala que os países deveriam incriminar a branqueamento de capitais de acordo com a Convenção de Viena. Acrescenta que além do narcotráfico, os países deveriam considerar como crimes antecedentes aqueles de natureza grave.

<sup>28</sup> Se considerarmos que não há definição legal de organização criminosa no Brasil, os recursos que foram roubados do Banco Central de Fortaleza em famoso crime cometido há cerca de dois anos não poderão ser lavados por falta de tipificação legal. Melhor expondo, a conduta dos criminosos em tentar dar aparência lícita aos recursos roubados do BACEN não poderá ser considerada como lavagem de dinheiro por falta de previsão legal.

O crime de sonegação fiscal não foi previsto como crime antecedente, pois, na visão do legislador<sup>29</sup>, o mesmo não representa agregação ao patrimônio do agente de novos bens, direitos ou valores. Afirma que na verdade há a manutenção do patrimônio existente do agente e não o seu acréscimo. Porém o crime de sonegação fiscal tem natureza gravíssima, pois causa sérios danos ao Estado e à sociedade, de forma que os tributos que não foram recolhidos pelos criminosos não ficam à disposição do governo para gastos com a sociedade, com segurança pública e infra-estrutura, por exemplo. A seguir, o estudo de cada um dos incisos do artigo 1º, da Lei 9.613/98.

- **Tráfico Ilícito de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins<sup>30</sup>**

O tráfico ilícito de entorpecentes foi o crime raiz para a tipificação da lavagem de dinheiro no mundo, impulsionando a criação das leis específicas a partir da Convenção de Viena. Muitas das legislações vigentes nos dias atuais prevêm como crime antecedente somente o crime de tráfico de entorpecentes<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> Na exposição de motivos da Lei 9.613/98 está escrito “*Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos da atividade ilícita e que representaram, no momento do seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos.*”

<sup>30</sup> A título de exemplo, interessante o caso de lavagem de dinheiro em que um narcotraficante colombiano, após vender as drogas, recebeu os recursos o pagamento pelas mesmas em uma off-shore nas ilhas Cayman. Após o depósito inicial, foram feitas diversas transferências bancárias até que o dinheiro foi enviado ao Brasil como investimento externo no país. Após ingressar no Brasil, o dinheiro foi utilizado para a compra de diversos imóveis e automóveis de luxo.

<sup>31</sup> Em recente viagem ao Peru a fim de participar de seminário regional do combate à lavagem de dinheiro, pude perceber claramente que a grande maioria dos países sul-americanos somente estão preocupados com o crime de tráfico de entorpecentes como crime antecedente. Raríssimas são as investigações sobre o tema que tenham como crime antecedente qualquer outro ilícito.

Apenas a título de ilustração da importância do combate à lavagem, o crime de tráfico de entorpecentes, segundo estudos da ONU, movimentam mais de US\$ 500 bilhões de dólares por ano, dos quais grande parte é lavada. Também segundo estimativas existem atualmente cerca de cento e oitenta milhões de consumidores de drogas em todo o mundo<sup>32</sup>, o que traz graves problemas de ordem social na população mundial. Podemos citar as chacinas, a contração de doenças como a AIDS, dentre outros males ligados às drogas.

O Brasil publicou recentemente a lei 11.343/06, a qual instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), bem como definiu os crimes atinentes à matéria.

Como a nossa lei de lavagem de dinheiro prevê como crime antecedente somente aqueles ligados ao tráfico de entorpecentes, consideramos que estão abrangidos os artigos 33 a 37<sup>33</sup> da supra citada lei. São eles:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

---

<sup>32</sup> BARROS, M.A.. **Lavagem de dinheiro – implicações penais, processuais e administrativas**. São Paulo. Editora Oliveira Mendes. 1998.– fls. 10

<sup>33</sup> Excluídos os parágrafos 2º. a 4º. do artigo 33

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:”

Vale salientar que como a lei entrou em vigor há pouco tempo, ainda não temos decisões dos magistrados acerca do tema.

- **Terrorismo**

Apesar de estar previsto como crime antecedente à lavagem de dinheiro, o terrorismo não foi tipificado na legislação brasileira, não tendo este inciso qualquer utilização prática devido à aplicação dos princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal.

Alguns doutrinadores defendem a utilização da Lei de Segurança Nacional – Lei 7170/83 – para a definição de terrorismo. Ocorre que mencionada lei cita a expressão “atos de terrorismo”<sup>34</sup>, não explicitando um tipo penal com esta denominação específica. Segundo Tigre Maia<sup>35</sup> a utilização expressão “atos de terrorismo” violaria o princípio da reserva legal por ser insuscetível de delimitação precisa.

---

<sup>34</sup> Artigo 20 da Lei 7170/83: “Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, provocar explosão, praticar atentados pessoais ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.”

<sup>35</sup> MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crimes) – anotações às disposições criminais da lei 9.613/98**. São Paulo, Malheiros Editores, 1999..– pag. 72

O preenchimento de tal lacuna, ou seja, a tipificação do crime de terrorismo somente pode ser feita através da edição de uma Lei, não podendo o magistrado fazê-lo de forma interpretativa no curso do processo<sup>36</sup>.

Ocorre que alguns doutrinadores discordam da posição majoritária acima exposta e afirmam que embora não exista legislação específica no Brasil definindo crime de terrorismo, nem por isso o dispositivo pode deixar de ser aplicado. MENDRONI<sup>37</sup> afirma que sem definição legal, há que se utilizar outra fonte do direito, como a doutrina, citando a definição de terrorismo dada por Héctor Luis Saint-Pierre para o qual o terrorismo é uma ação violenta que procura, mediante a espetaculosidade do ato, provocar na população uma reação psicológica de medo, um pavor incontrolável, o terror.

Outros estudiosos defendem que a definição de terrorismo foi dada pela Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo da ONU<sup>38</sup>. Nesse sentido está ROQUE<sup>39</sup>:

*“O tratado internacional produz o efeito de obrigar as partes contratantes como tais, vale dizer, como pessoa jurídica de direito público internacional [...] Cada país tem seu sistema legislativo de “recepção” do Direito Internacional, incorporando-o ao seu direito. No Brasil, essa incorporação processa-se por dois decretos. Primeiramente, há necessidade de ser o tratado internacional*

---

<sup>36</sup> Não encontramos na jurisprudência qualquer posicionamento a respeito da tipificação de terrorismo.

<sup>37</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo. Atlas. 2006 - fls. 41

<sup>38</sup> A Convenção da ONU contra o Terrorismo foi ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto 5640/2005

<sup>39</sup> ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro. Hemus. 1997. pág. 53,54

*aprovado pelo Congresso Nacional, graças a um decreto legislativo. Em seguida, deverá o tratado ser promulgado por um decreto do Chefe do Poder Executivo [...] Assim sendo, passou a ser a LUG a lei que regulamenta a letra de câmbio e a nota promissória no Brasil. Acontece o mesmo com muitas outras convenções internacionais, transformadas em normas jurídicas brasileiras.”*

Apesar de respeitar a opinião de tais doutrinadores, apoio a corrente que diz que não há definição legal de terrorismo em nossa legislação de forma que o inciso II do artigo 1º da Lei 9613/98 não tem aplicação prática.

No mesmo sentido, BARROS<sup>40</sup> afirma:

*“Por fim, a intenção do legislador soçoba diante da prevalência da aplicação dos princípios da legalidade ( “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”- art. 5º, inc. XXXIX, da CF) e da anterioridade da lei penal (“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” art. 1º do CP). Nullum crimen nulla poena sine lege – não há crime, nem pena, senão quando previstos em lei. Só o legislador, não o juiz, pode ampliar o catálogo de crimes inseridos no código e em leis posteriores. E isto arranha a característica transnacional do diploma em estudo, pois o fato de a caracterização de “lavagem” ter pressuposto a ocorrência de crime antecedente, assim definido em nossa legislação, a ausência da definição legal inviabiliza a ação penal correspondente enquanto não preenchida a lacuna, ainda que no território brasileiro ocorra a ocultação, a dissimulação ou integração de bens provenientes de crime de terrorismo praticado no exterior.”*

---

<sup>40</sup> BARROS, M.A.. **Lavagem de dinheiro – implicações penais, processuais e administrativas**. São Paulo. Editora Oliveira Mendes. 1998.– fls. 129

Porém, claro está que com a onda de atentados terroristas que tem ocorrido no mundo principalmente após o fatídico 11 de setembro de 2001<sup>41</sup> e em razão dos eventos esportivos internacionais a serem realizados em território nacional, o Brasil deveria com a maior urgência possível tipificar o crime de terrorismo.

- **Contrabando ou Tráfico de Armas, Munições ou Material Destinado à sua Produção**

Considerando que o contrabando previsto no artigo 334, do Código Penal, é um crime contra a Administração Pública, estando previsto no inciso V, da Lei 9.613/98, entendemos que a edição de um inciso específico para o contrabando ou tráfico de armas ocorreu para abranger as Leis 7.170/83<sup>42</sup> e 10.826/03.

A Lei 10.826/03 foi editada visando cuidar do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como criou o Sistema Nacional de Armas (SINARM). Além disso, a lei também tipificou alguns crimes, dentre os quais o comércio ilegal de arma de fogo<sup>43</sup> e o tráfico internacional de armas e fogo<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> Vale salientar que até o GAFI que antes era um órgão especializado no combate à lavagem de dinheiro, atualmente também ampliou suas atribuições com o combate ao terrorismo.

<sup>42</sup> Lei 7170/83 é a Lei de Segurança Nacional e diz, em seu artigo 12, que quem importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização de autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas ficará sujeito a pena de reclusão.

<sup>43</sup> O artigo 17 da Lei 10826/03 define o comércio ilegal de arma de fogo como: adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Vale salientar que o tráfico de armas e munições é considerado pela ONU como o segundo tipo de crime mais lucrativo do mundo, somente sendo superado pelo tráfico de entorpecentes.

- **Extorsão Mediante Seqüestro**

O crime antecedente aqui citado é aquele previsto no artigo 159, do Código Penal<sup>45</sup>. A inserção do mesmo como crime primário à lavagem de dinheiro é plenamente justificável, quer por sua gravidade objetiva, quer por seu caráter instrumental, eis consubstanciar, ao lado do assalto a bancos, uma das fontes clássicas de captação de recursos para utilização em outros ilícitos, especialmente a narcotraficância<sup>46</sup>.

A previsão da extorsão mediante seqüestro como crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro merece destaque também por ser o único dos crimes antecedentes que tem como principal lesado o particular e não o Estado.

Vale destacar também que este crime em geral não tem característica transnacional, apenas em casos especiais, como no seqüestro de Abílio Diniz. Assim, a lei não exige uma vinculação desta infração com aspectos internacionais.

---

<sup>44</sup> O artigo 18 da lei 10826/03 diz que constitui tráfico internacional de arma de fogo, importar, exportar, favorecer a entrada ou a saída de território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente

<sup>45</sup> Diz o caput do artigo 19 do Código Penal, definindo a extorsão mediante seqüestro: Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate

<sup>46</sup> MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crimes) – anotações às disposições criminais da lei 9.613/98**. São Paulo, Malheiros Editores, 1999..- fls. 75

Nos casos de recuperação de bens dos lavadores, o particular lesado tem preferência em relação aos bens confiscados, cabendo ao Estado apenas eventual diferença entre os valores confiscados e os valores extorquidos do particular.

- **Contra a Administração Pública, Inclusive a Exigência, para si ou para Outrem, Direta ou Indiretamente, de Qualquer Vantagem, como Condição ou Preço para a Prática ou Omissão de Atos Administrativos.**

Os crimes previstos neste inciso são aqueles previstos entre os artigos 312 a 359, do Código Penal, bem como os previstos na legislação específica, como por exemplo os artigos 89 a 98 da Lei Federal 8.666/93<sup>47</sup>.

Dentre os crimes tipificados no Código Penal e previstos neste inciso, estão aqueles praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, por exemplo, o peculato, a corrupção passiva e a facilitação ao contrabando e descaminho, aqueles praticados por particular contra a administração em geral, como por exemplo, a corrupção ativa e o contrabando ou descaminho e aqueles denominados crimes contra a administração da justiça, exemplificando o falso testemunho e a falsa perícia.

---

<sup>47</sup> Lei de licitações e contratos da administração pública.

Procura-se, dentre outras coisas, proteger os bens da administração pública e penalizar as condutas pelas quais os funcionários públicos ou os particulares podem se beneficiar financeiramente e depois investir o dinheiro no mercado formal, com aparência de licitude.

Segundo MENDRONI,<sup>48</sup> os crimes contra a administração pública envolvem metade de todo o dinheiro lavado no Brasil. A corrupção causa uma sangria grande nas reservas de países em desenvolvimento como o Brasil, afetando assim o crescimento da economia. O Estado corrupto não consegue encontrar campo fértil para o desenvolvimento.

A colocação dessa modalidade criminosa como crime antecedente foi de extrema felicidade do legislador brasileiro, pois o combate a crimes contra a administração pública, dentre os quais a corrupção e o peculato, traz uma resposta do Estado ao cidadão, com o intuito de que o mesmo não se sinta tão desapontado com a sensação de impunidade.

Merece destaque a presença da facilitação do contrabando e do descaminho nesse inciso de crime antecedente à lavagem de dinheiro.

Apesar de o inciso prever todos os crimes contra a administração pública como antecedentes à lavagem de dinheiro, há doutrinadores que consideram que alguns daqueles previstos no Código Penal não geram qualquer

---

<sup>48</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo. Atlas. 2006. fls. 45

vantagem econômica, não justificando a inserção dos mesmos como crimes anteriores. Nesse sentido, afirma Silva<sup>49</sup>:

*“O legislador foi por demais genérico ao selecionar dessa forma crimes antecedentes, uma vez que nem sempre desses crimes poderão advir vantagem de ordem econômica, como os crimes de “violência arbitrária” e de “abandono de função”, praticado por funcionário público (art. 322 e 323 do CP). Também existem crimes praticados por particular contra a administração pública, que não resultam lucro patrimonial, como os crimes de resistência (art. 329 do CP); de desobediência (art. 330 do CP) e desacato (art. 331 do CP)”*

- **Contra o Sistema Financeiro Nacional**

Os crimes antecedentes previstos neste inciso são conhecidos como crimes do “colarinho branco” e estão previstos na Lei 7.492/86, sendo praticados pelas instituições financeiras ou equiparados<sup>50</sup>.

Considerando que a Lei 7.492/86 tipifica vinte e uma figuras delituosas, todas elas podem caracterizar o crime antecedente. Porém, importante salientar que para a configuração do crime de lavagem de dinheiro é necessária a ocultação ou dissimulação dos recursos provenientes do crime primário.

---

<sup>49</sup> SILVA, César Antonio da. **Lavagem de Dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. fls. 118

<sup>50</sup> Instituições financeiras são as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que tenham como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Equiparam-se às instituições financeiras: 1. a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; 2. a pessoa natural que exerça quaisquer atividades acima referidas, ainda que de forma eventual.

Dentre os mais usuais, podemos destacar a gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º), a manutenção de contabilidade paralela (caixa 2) (artigo 11), a operação de instituição financeira sem a autorização do órgão competente<sup>51</sup> (artigo 16), a emissão de títulos ou valores mobiliários falsos ou falsificados (artigo 7º), a tomada ou recebimento de empréstimo indevido (artigo 17), a obtenção fraudulenta de financiamento (artigo 19), o desvio de finalidade na aplicação de recursos (artigo 20) e a evasão de divisas (artigo 22).

Importante salientar que muitas vezes nosso país tem dificuldades em conseguir cooperação internacional em casos de lavagem de dinheiro em que o crime antecedente seja um crime contra o sistema financeiro nacional.

Isso ocorre porque alguns tipos penais definidos na Lei 7.492/86 não possuem crimes correspondentes em determinados países. Podemos exemplificar com o crime previsto no artigo 22 da lei do colarinho branco, qual seja, evasão de divisas.

Países para onde diversos recursos oriundos de crimes são transferidos, como por exemplo, a Suíça, não possuem em seus ordenamentos jurídicos a figura da evasão de divisas. Assim, se o Brasil justificar um pedido de cooperação internacional no tema lavagem de dinheiro baseado simplesmente na evasão de divisas, receberá uma resposta negativa. O pedido de cooperação deverá

---

<sup>51</sup> Podemos destacar a atuação dos “doleiros” e de empresas que concedem empréstimos a pessoas físicas e/ou jurídicas sem a devida autorização do BACEN

ser baseado em crimes que tenham uma figura correspondente naqueles países, como a gestão fraudulenta e a corrupção, dentre outros.

- **Praticado por Organização Criminosa**

Relativamente a esse inciso, temos atualmente três posições distintas concernentes à sua aplicação.

A primeira posição diz que assim como no caso do inciso II que prevê o terrorismo como crime antecedente, este inciso também não tem aplicação prática vez que a figura da organização criminosa ainda não foi tipificada no direito brasileiro, de forma que sua aplicação como crime antecedente feriria os princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal.

Outra frente, composta por doutrinadores respeitados, como Mirabete e Tigre Maia, defende que a Lei 9.034/95<sup>52</sup> efetivamente conceituou a organização criminosa, bastando para a sua caracterização o preenchimento dos requisitos do artigo 288, do Código Penal – quadrilha ou bando<sup>53</sup>. Ou seja, todo crime praticado por associação estável ou duradoura de quatro ou mais pessoas, agregadas com vistas à prática de crime, é considerado como praticado por organização criminosa<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> A lei 9034/95 dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, sendo que o artigo primeiro tem a seguinte redação: Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou associações criminosas de qualquer tipo.

<sup>53</sup> Artigo 288 do CP: Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

<sup>54</sup> Esse é o posicionamento da maior parte da jurisprudência. Nesse sentido: 841/675 RT 750/742 RT 754/670 RT 754/670

Uma terceira corrente defende que a partir da ratificação da Convenção de Palermo contra a Criminalidade Organizada<sup>5556</sup> pelo Brasil pode-se adotar a seguinte definição para organização criminosa:

“Grupo estruturado de três ou mais pessoas existente há algum tempo e atuando conjuntamente para cometer um ou vários delitos graves com a intenção de obter um benefício econômico ou qualquer outro benefício material”

Concordamos com a primeira corrente, entendendo que a legislação nacional ainda é carente na definição de organização criminosa, não tendo o inciso VII utilização prática, não podendo haver uma punição por lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente a simples definição de ser praticado por organização criminosa, em face do brocardo *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*.

- **Praticado por Particular Contra Administração Pública Estrangeira**

Esse inciso foi incluído no rol de crimes antecedentes por força do artigo 3º, da Lei 10.467/2002, a qual foi editada para dar efetividade ao Decreto 3.678/2000 que promulgou a Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais.

---

<sup>55</sup> ONU - Convenção contra a Criminalidade Organizada ocorrida em Palermo no ano de 2000.

<sup>56</sup> A Convenção de Palermo foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 5015/2004.

Sua inserção corrobora o caráter transnacional do combate à criminalidade, sendo a que seu objetivo é coibir, especialmente, a corrupção ativa e o tráfico de influência nas transações comerciais internacionais (artigo 337 B e 337 C do Código Penal).

## **2.6 Aspectos Interessantes da Lei**

A lei 9.613/98 procura coibir a lavagem de dinheiro no Brasil. Para isso, além de criar os tipos penais, a lei traz um regime administrativo de combate à lavagem de dinheiro<sup>57</sup>.

Assim, o combate à lavagem de dinheiro é feito de forma compartilhada entre o Estado e os setores da economia mais frequentemente utilizados para a lavagem de dinheiro.

Conforme citado na exposição de motivos da lei 9.613/98, entre a prática da operação financeira e o usufruto dos recursos dela originados, há necessidade de que seja realizada uma série de operações financeiras e comerciais com o intuito de dar a esses recursos uma aparência de licitude.

Assim, é inevitável o trânsito dos recursos pelos setores regulares da atividade econômica para que possam ser usufruídos pelos criminosos,

---

<sup>57</sup> A tabela 2 traz a relação da jurisdição das autoridades administrativas. Quando o setor não possui uma autoridade administrativa direta, ele é regulamentado pelo COAF. Já a tabela 3 cita as normas que regulamentam a lei 9613/98.

de forma que esses segmentos, pela proximidade que mantêm com os clientes, bem como pela capacitação específica necessária ao desempenho de seus negócios, dispõem de maiores condições para diferenciar as operações lícitas das operações ilícitas.

A obrigatoriedade de tais setores participarem do combate à lavagem de dinheiro traz uma eficiência muito maior ao sistema. Interessante lembrar que a participação de setores privados no combate à lavagem de dinheiro também se justifica, pois eles mesmos têm prejuízos devido à prática do ilícito penal.

Dentre as obrigações inerentes ao setor privado, destacamos a necessidade das pessoas físicas e jurídicas sujeitas à obrigação da lei<sup>58</sup> passarem a ser compelidas a identificar os clientes e manter cadastros atualizados, a obrigatoriedade de comunicação às autoridades responsáveis de todas as operações em ativos que ultrapassem o limite fixado.

Além da participação do segmento privado no combate à lavagem de dinheiro, a Lei 9.613/98 também criou uma série de ferramentas para o Estado atuar. Podemos destacar a possibilidade da delação premiada, a inversão do ônus da prova e a criação do COAF. Citaremos agora aqueles aspectos da lei que consideramos de maior importância.

---

<sup>58</sup> As pessoas sujeitas à lei estão descritas no artigo 9 da Lei 9613/98, dentre as quais podemos citar, somente a título de exemplo as bolsas de valores, seguradoras, administradoras de cartão de crédito, empresas de leasing e factoring, pessoas físicas ou jurídicas que comercializam jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades instituições financeiras.

- **Obrigatoriedade de Identificação de Clientes e Manutenção de Registros para as Pessoas Sujeitas à Lei 9.613/98**

As pessoas físicas e jurídicas, citadas no artigo 9º, da Lei 9.613/98, que têm suas atividades como um ramo sensível para a lavagem de dinheiro deverão identificar seus clientes mantendo um cadastro atualizado dos mesmos, bem como manter registro de toda transação em moeda nacional e estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas. Tais medidas buscam a manutenção de registros que serão essenciais às investigações e ao rastreamento dos recursos provenientes de origem ilícita.

A obrigação da instituição financeira em manter cadastro atualizado de seus clientes vem de encontro à política *know your client*. Tal política é disseminada mundialmente pelo Comitê de Basilea<sup>59</sup> e está presente em diversos países, como por exemplo, Bélgica, Espanha e Portugal<sup>60</sup>.

A identificação deve ocorrer tanto em relação aos clientes habituais quanto aos clientes ocasionais. Se a instituição financeira tiver a mínima dúvida de que os clientes não atuam por conta própria, as entidades devem adotar medidas razoáveis para obter informações sobre a verdadeira identidade da pessoa que realmente movimentava a conta.

---

<sup>59</sup> O Comitê de Basilea é formado pelas principais instituições financeiras do mundo e edita diretrizes a serem seguidas pelo setor. Um estudo mais apurado sobre o tema será apresentado no capítulo 4.

<sup>60</sup> Art. 4º da lei de 11 de janeiro de 1993, art. 3º, número 1 da lei 19/93 e artigo 3º, número 1 do decreto-lei 313/93, respectivamente.

Relativamente ao registro de operações financeiras e comerciais, o objetivo do legislador é dificultar a dissimulação da origem ilícita do dinheiro sujo, já que as medidas previstas visam propiciar registros confiáveis, muito importantes às investigações e ao rastreamento dos recursos<sup>61</sup>. Tal medida está de acordo com a recomendação 12, do GAFI<sup>62</sup>.

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 10, da lei 9.613/98, os cadastros e registros acima citados devem ser conservados por um prazo mínimo de cinco anos, podendo ser ampliado pelas autoridades competentes, tendo como prazo inicial a data de encerramento da conta ou da conclusão da operação.

A título de exemplo, o Banco Central do Brasil (BACEN) determina que todas as instituições financeiras mantenham registro de todas as transações ocorridas por um prazo de 5 anos.

Destacamos ainda que as pessoas sujeitas ou obrigadas nos termos do artigo 9º, da Lei 9.613/98, devem atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, às requisições formuladas pelo COAF, sob pena da prática do crime de desobediência.

---

<sup>61</sup> ROMANTINI, Gerson Luís. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98**. 226f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Universidade de Campinas, Campinas, 2003. fls. 97

<sup>62</sup> A recomendação 12 do GAFI recomenda que as entidades financeiras devem conservar, durante pelo menos cinco anos, todos os documentos relativos às transações efetuadas, tanto nacionais como internacionais, a fim de poder responder rapidamente aos pedidos de informações das autoridades competentes.

O não cumprimento por parte das pessoas obrigadas do registro e manutenção dos clientes e de transações financeiras acarretará a aplicação das seguintes sanções administrativas: advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador e cassação da autorização para operação ou funcionamento.

- **Obrigatoriedade de Comunicação de Operações Suspeitas**

O artigo 11, da Lei 9.613/98 determina que as pessoas obrigadas<sup>63</sup> deverão comunicar às autoridades competentes todas as transações em montantes superiores a um limite determinado pelos órgãos responsáveis pela supervisão da atividade e as transações feitas ou propostas que possam constituir sérios indícios dos crimes de lavagem de dinheiro. Tal comunicação deverá ocorrer em 24 horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

A comunicação deverá ser direcionada ao órgão que supervisiona a atividade, por exemplo, uma comunicação feita por uma instituição financeira deve ser feita ao BACEN, o qual posteriormente encaminha ao COAF, ou, caso o setor não tenha órgão fiscalizatório, diretamente ao COAF.

Vale ressaltar que o funcionário que faz a comunicação deve ter a sua identidade preservada pelo COAF quando repassar as informações para as autoridades incumbidas de fazer a investigação a fim de evitar que o funcionário tenha qualquer receio ao cumprir sua obrigação.

---

<sup>63</sup> Artigo 9º, da lei 9.613/98.

O parágrafo 2º do mesmo artigo diz que as pessoas que fizerem as comunicações de boa-fé serão isentadas de qualquer responsabilidade civil ou administrativa do sujeito obrigado, de seus controladores, de seus administradores e dos seus empregados. Essa medida visa evitar qualquer represália ao funcionário quer seja pela instituição financeira, quer pelo denunciado.

A determinação para as comunicações das operações suspeitas tem inspiração na experiência internacional, onde há previsões dessa natureza. Podemos citar como exemplo a Bélgica, a Espanha, a Suíça e Portugal<sup>64</sup>.

Ressalta-se também que esse dispositivo afasta qualquer impedimento de ordem legal ou contratual relativos à manutenção do sigilo dessas operações.

As sanções previstas para a não comunicação das operações suspeitas são as mesmas descritas no item anterior relativas a obrigatoriedade da perfeita identificação do cliente e necessidade de manutenção dos registros das operações.

---

<sup>64</sup> Art. 8º da lei de 11 de janeiro de 1993, art. 3º, número 2 da lei 19/93, art. 305, ter.2 do Código Penal e artigo 8º, número 1 do decreto-lei 313/93, respectivamente.

- **Delação Premiada**

Estabelece a lei que quem colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, poderá o juiz reduzir de 1/3 a 2/3 a pena e iniciá-la em regime aberto, ou substituí-la por pena restritiva de direitos.

A concessão da delação premiada somente poderá ocorrer caso o co-autor ou partícipe preste informações relevantes sobre a investigação. Informações que não tenham grande importância ou que não levem efetivamente ao autor dos ilícitos ou à localização dos bens ou valores não poderão ensejar o benefício legal.

Com esse artigo, a lei procura estimular a prática da colaboração espontânea por parte dos agentes do delito. A chamada delação premiada já está consagrada no sistema processual penal brasileiro, não sendo uma novidade da lei 9.613/98.

A justificativa para conceder ao criminoso o benefício é que o combate ao crime de lavagem de dinheiro é bastante complexo de forma que a infidelidade criminal é um dos fatos positivos para o combate mais vigoroso contra determinados infratores.

O criminoso delator poderá ser beneficiado pelo perdão judicial, pela substituição da pena por pena restritiva de direitos ou pela simples redução da pena.

O perdão judicial consiste na concessão do benefício máximo ao delator. Para concedê-lo o juiz deverá considerar: 1. o nível de colaboração espontânea para as autoridades; 2. a relevância dos esclarecimentos que contribuam para melhor apuração das infrações penais e de sua autoria, ou para a localização dos bens, direitos ou valores do crime; 3. o nível de participação do delator no crime; e 4. as consequências gravosas do crime de lavagem.

As penas restritivas de direito resumem-se na prestação de serviços à comunidade, na interdição temporária de direitos e na limitação de fim de semana.

Já a redução da pena é aplicada quando o juiz considerar que o nível de delação premiada não é merecedor do perdão judicial ou da substituição da pena privativa de liberdade. A redução será de 1/3 a 2/3. Porém o magistrado deverá conceder ao condenado o direito de cumprir a pena no regime aberto desde o início.

Segundo MENDRONI<sup>65</sup>, como a lei não estabelece o momento processual, as indicações devem necessariamente ser prestadas no máximo em período próximo ao interrogatório judicial do delator para que não sirva de *tábua da salvação* àquele acusado que esteja quase sendo sentenciado, viabilizando assim a devida apuração e comprovação por parte da Polícia e do Ministério Público, ainda no decorrer do processo.

Nos casos concretos a delação premiada tem apresentado resultados bastante positivos. Como a lavagem de dinheiro é um crime bastante complexo que muitas vezes envolve a utilização de diversos países no seu processo, o que dificulta sobremaneira a obtenção de provas, muito útil tem sido a participação daquele criminoso que participou dos ilícitos e que se dispõe a esclarecer determinados fatos em troca de benefícios legais.

- **Inaplicabilidade de Suspensão do Processo e do Curso Prescricional**

O artigo 366, do Código de Processo Penal diz que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a sua prisão preventiva.

---

<sup>65</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo. Atlas. 2006 – fls. 115

O parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei 9.613/98 afirma que nos crimes previstos naquela lei não se aplica o artigo 366, do Código de Processo Penal. Tal dispositivo é de grande importância para diminuir a impunidade, ainda mais se considerarmos que o lavador geralmente é uma pessoa abastada de recursos e que facilmente poderia fixar residência em outro país de forma a ocorrer a prescrição e a conseqüente impunidade.

A esse respeito, afirma MENDRONI<sup>66</sup>:

*“...Imagine-se por outro lado que, já suficientemente abastecido de dinheiro “podre”, este acusado – utilizando-se exatamente deste dinheiro injusta, imoral e vergonhosamente obtido – utiliza-se dos mais variados subterfúgios para furtar-se à ação da justiça, fixando residência em alguma ilha paradisíaca, para nunca mais retornar ao Brasil.”*

Segundo a exposição de motivos do projeto da lei 9.613/98, a inaplicabilidade de suspensão do processo e do curso prescricional trata-se de uma medida de Política Criminal diante da incompatibilidade material existente entre os objetivos do diploma legal e a macrocriminalidade representada pela lavagem de dinheiro oriunda de crimes de especial gravidade. Conclui que a suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinqüentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem de dinheiro.

---

<sup>66</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo. Atlas. 2006. fls. 118

Importante salientar que o réu deverá ser procurado através de registros em inúmeros órgãos públicos, tais como Tribunal Regional Eleitoral, Receita Federal, dentre outros, nos quais tem a obrigação de manter os dados atualizados.

Apesar de a grande maioria da doutrina ser favorável a esse dispositivo legal, há autores contrários à aplicação do mesmo. TIGRE MAIA<sup>67</sup>, por exemplo, afirma que o parágrafo 2º, do artigo 2º, da lei 9.613/98 é simplesmente inaplicável, por violar o devido processo legal, uma vez que nenhuma pessoa pode ser condenada, de maneira definitiva irrecorrível, sem ter tido conhecimento da acusação contra si dirigida.

- **Apreensão e Seqüestro de Bens com a Inversão do Ônus da Prova**

O artigo 4º, da Lei 9.613/98 autoriza ao magistrado a, havendo indícios suficientes, decretar, no curso do inquérito policial ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, objetos dos crimes de lavagem de dinheiro.

---

<sup>67</sup> MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crimes) – anotações às disposições criminais da lei 9.613/98**. São Paulo, Malheiros Editores, 1999..– fls. 125

A medida se mostra extremamente eficaz, pois impossibilita que os criminosos se desfaçam dos bens no curso das investigações. Considerando que um dos objetivos principais de um processo de lavagem de dinheiro é a descapitalização do criminoso, ou seja, é a retirada do seu poder econômico, tal medida se faz essencial.

Ademais, de acordo com o parágrafo 2º, do mesmo artigo 4º, o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

Assim, temos verdadeiramente uma inversão do ônus da prova<sup>68</sup>, onde quem necessita demonstrar a licitude da origem dos bens é o acusado e não é o poder público que deve demonstrar a sua ilicitude para o seqüestro e apreensão dos bens.

O procedimento de restituição de coisas apreendidas ou seqüestradas no caso da lei 9.613/98 exige a presença pessoal do acusado para ter andamento o seu pedido, não importando se a pretensão for exercida por meio de simples requerimento nos autos do inquérito policial ou da ação penal, ou mediante o ajuizamento de mandado de segurança, ação cautelar ou de outra natureza, tratando-se de condição indispensável para conhecimento do pedido.

---

<sup>68</sup> Essa inversão do ônus da prova encontra-se prevista na Convenção de Viena (art. 5º, número 7) e foi objeto de previsão no direito argentino (art. 25 da Lei 23.737/89)

Vale esclarecer que a lei prevê apenas a apreensão ou o seqüestro dos bens, direitos ou valores, não se estendendo ao perdimento dos mesmos que somente se dará com a condenação do acusado. Obviamente, se absolvido, o acusado terá seus bens de volta, uma vez que o perdimento dos bens em favor da União é efeito da condenação.

Essa inversão do ônus da prova é outra medida bastante efetiva considerando a complexidade das operações envolvidas no processo de lavagem de dinheiro, o que dificulta, em um momento inicial, a prova da ilicitude dos recursos.

Lembramos ainda que a investigação do crime de lavagem de dinheiro é bastante complexa e demorada de forma que a possibilidade de apreensão e seqüestro de bens e a inversão do ônus da prova referente aos mesmos são de suma importância para um resultado efetivo do processo criminal contra o criminoso.

- **Criação do COAF**

A lei de lavagem de dinheiro determina a criação da nossa unidade de inteligência financeira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, ligado ao Ministério da Fazenda e que passou a ter atribuições e finalidades voltadas para: 1.coordenação e propor mecanismos de cooperação e troca

de informações que facilitem ações rápidas e eficientes no combate ao crime de lavagem de dinheiro; 2. receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; 3. disciplinar e aplicar penas administrativas; e 4. comunicar às autoridades competentes situações indicativas de irregularidades nessa área, para a adoção de procedimentos e formalidades cabíveis.

A criação do COAF segue a recomendação 26, do GAFI<sup>69</sup>, e um estudo mais aprofundado sobre o COAF será apresentado no capítulo 4.

## **2.7 Anteprojetos de Lei que Alteram a Lei 9.613/98**

Segundo Relatório da Segunda Avaliação Mútua do Brasil<sup>70</sup> no âmbito do GAFI, ocorrida em junho de 2004, o país estabeleceu um sistema legal e regulatório compreensivo no que tange ao combate à lavagem de dinheiro.

Mereceram destaque no relatório os aperfeiçoamentos legislativos, especialmente flexibilizando as regras de sigilo bancário, com o intuito de permitir ao COAF ter um acesso mais amplo às informações financeiras.

---

<sup>69</sup> Recomendação 26: Os países deveriam criar uma Unidade de Informação (UIF) que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer), analisar e transmitir declarações de operações suspeitas (DOS) e outras informações relativas a atos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. A UIF deveria ter acesso, direto ou indireto e em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e provenientes das autoridades de aplicação da lei (*law enforcement authorities*) para desempenhar cabalmente as suas funções, incluindo a análise das declarações de operações suspeitas.

<sup>70</sup> Disponível no site de COAF – [www.fazenda.go.br/coaf](http://www.fazenda.go.br/coaf)

Porém, nossa legislação ainda possui diversas falhas e lacunas que dificultam um combate mais eficiente à lavagem de dinheiro. Podemos destacar como pontos falhos da nossa lei as regras bastante rígidas referentes ao sigilo bancário, o que limita a capacidade das autoridades de supervisão dos mercados financeiros, principalmente mercado de valores, de fiscalizar totalmente o setor.

A rigidez do sigilo bancário também dificulta sobremaneira a atuação da polícia quando da investigação do crime, pois devido à burocracia e à demora na quebra do mesmo, aliada à velocidade de transferência de recursos no mundo atual, muitas vezes a investigação perde o princípio da oportunidade.

Outro ponto que merece destaque é a falta de obrigação das instituições financeiras em identificar os beneficiários finais das contas, até porque percebemos que nem sempre o cliente formal é o verdadeiro titular dos recursos.

Também podemos citar como parte falha da nossa legislação a extrema formalidade exigida para os casos de cooperação internacional, o que dificulta e retarda a troca de informações com as autoridades estrangeiras.

Estando ciente da defasagem da nossa lei, o Ministro da Justiça apresentou no dia vinte e quatro de agosto de 2005 um anteprojeto de lei que

altera alguns pontos da Lei 9.613/98. O projeto torna a nossa lei de lavagem de dinheiro uma lei de combate de terceira geração, porém deixa de se pronunciar acerca de pontos falhos.

Uma das principais alterações trazidas pelos anteprojeto é o fim do rol taxativo dos crimes antecedentes. O artigo primeiro da lei passaria a vigorar com o seguinte texto:

*“Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de **infração penal**.” (grifos nossos)*

Dessa forma, qualquer infração penal, como por exemplo sonegação fiscal, roubo de cargas, assalto a banco e jogo do bicho, dentre outros, seria crime antecedente à lavagem de dinheiro. Tal alteração faria com que a legislação brasileira se alinhe à legislação equivalente dos países desenvolvidos.

Como acima exposto, se aprovada a mudança na lei, o crime de sonegação fiscal passará a ser crime antecedente à lavagem de dinheiro. Porém, existem estudos de mecanismos que preservem a lei como instrumento de pressão do fisco, mantendo o caráter protecionista da legislação brasileira no que se refere à sonegação fiscal.

Outra proposta de alteração é a determinação para que se torne mais rigoroso o acompanhamento de transferências internacionais e saques em espécie. A instituição financeira responsável pela movimentação teria que ser previamente comunicada pelo cliente, em um tempo necessário para que a operação seja analisada pelo BACEN.

Por fim, vale destacar como outra novidade a proposta de regulamentação da alienação antecipada dos bens apreendidos em razão da lavagem de dinheiro. Os valores seriam calculados e depositados em uma conta bancária remunerada até a sentença do processo transitar em julgado. Além disso, esses bens declarados perdidos, poderiam ser destinados também aos cofres dos estados por onde os processos tramitassem originalmente, e não apenas à União.

### **CAPÍTULO 3 – O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL**

O combate à lavagem de dinheiro no Brasil envolve diversos setores do poder público, além da participação do setor privado. Banco Central, Bolsa de Valores, Bolsa de Mercadorias e tantos outros organismos estão imbuídos na questão.

No presente trabalho, optamos por expor aqueles que consideramos que têm papel mais importante como o COAF, a Polícia Federal, o DRCI e o Poder Judiciário, além de citarmos importantes ações como as reuniões da ENCLA.

#### **3.1 Conselho de Controle De Atividades Financeiras - COAF**

A Recomendação 26, do GAFI determina que:

*“Os países deveriam criar uma UIF que desempenhe um papel central nacional para o recebimento (e se for permitido, solicitação), de análises e de divulgação de Relatórios de Operações Suspeitas (ROS) e outras informações relacionadas com a possível lavagem de ativos e financiamento do terrorismo. A UIF deveria ter acesso, direto ou indiretamente, e oportunamente, à informação financeira, administrativa e de fiscalização da lei que necessite para cumprir apropriadamente com suas funções, incluindo análise dos ROS”.*

A fim de dar cumprimento a tal recomendação, o Brasil, quando da elaboração da sua lei contra a lavagem de dinheiro – Lei 9.613/98 – determinou em seu artigo 14, a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

*“Art. 14 – É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.”*

Segundo o artigo 16, da Lei 9.613/98, O COAF é composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

O COAF funciona como uma força-tarefa permanente, com a participação dos principais órgãos governamentais imbuídos do combate à lavagem de dinheiro, viabilizando ações rápidas e eficientes na prevenção e repressão ao delito.

Podemos dizer que o COAF foi criado para realizar as seguintes funções:

1. Função de órgão regulador:

- Normatizar - sem prejuízo dos demais órgãos
- Aplicar Penas Administrativas

2. Função de inteligência financeira:

- Receber comunicações de operações suspeitas;
- Filtrá-las; e
- Comunicar aos órgãos competentes as informações que tiverem indícios de crime;
- Coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

3. Funções de Inteligência Financeira

Conforme orientação do GAFI, o COAF foi criado para que determinados órgãos (BACEN, SUSEP, CVM, etc) tenham a obrigação de comunicar a ele a ocorrência de qualquer operação suspeita<sup>71</sup>. Considera-se operação suspeita

---

<sup>71</sup> Importante salientar que o COAF não recebe informações somente das pessoas obrigadas. Qualquer pessoa que quiser fazer uma denúncia sobre lavagem de dinheiro pode procurar o COAF. Além disso, o banco de dados do COAF é abastecido por outras fontes, como matérias jornalísticas.

aquela de valores não usuais para determinados clientes, aquelas de grande valor realizadas por clientes sem grande capacidade financeira, dentre outros<sup>72</sup>.

De posse das informações comunicadas pelos órgãos mencionados, o COAF deve fazer uma análise a fim de confirmar ou não os indícios de lavagem de dinheiro.

Em referida análise, o COAF deverá verificar a origem dos fundos envolvidos na operação, a capacidade financeira da pessoa denunciada, cruzar as informações com seus bancos de dados e efetuar outras diligências a fim de confirmar ou não a possibilidade de ocorrência de lavagem de dinheiro.

Concluída a análise, se o COAF concluir que não existem indícios de lavagem de dinheiro, alimenta seus bancos de dados e arquiva a comunicação recebida<sup>73</sup>. Se concluir pela existência de indícios, o COAF deverá comunicar os órgãos competentes para realizarem a investigação, geralmente a Polícia e o Ministério Público<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> A tabela 6 mostra como funciona o fluxo de informações que são dirigidas ao COAF

<sup>73</sup> O Banco de Dados do COAF pode ser consultado a qualquer momento pelos outros organismos do poder público. O COAF recebe diversos pedidos de informações como pode ser verificado na tabela 12.

<sup>74</sup> A tabela 7 ilustra o envio de informações do COAF para o Ministério Público e para a polícia. Podemos verificar na tabela 8 que após efetuar análise prévia, o COAF somente conclui pela existência de indícios de crime em aproximadamente 2% a 3% das comunicações que recebe. Portanto de cada cem comunicações de operações suspeitas recebidas pelo COAF, somente de duas a três são encaminhadas à Polícia e ao Ministério Público.

Quando de sua criação em 1998, o COAF possuía uma estrutura bastante reduzida, sendo muito pouco acionado pelos outros órgãos governamentais.

Com o passar dos anos e com a ampliação do COAF, nossa unidade de inteligência financeira passou a ter papel fundamental no combate à lavagem de dinheiro. O número de consultas feitas pelas autoridades responsáveis pelas investigações cresceu muito, passando de 98 (noventa e oito) no ano 2000, para mais de 700 (setecentas) no ano de 2005.

Verificamos também que o número de comunicações de operações suspeitas recebidas pelo COAF cresceu de menos de 20.000 (vinte mil) entre os anos de 1998 a 2002 para mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) em 2005.

Da mesma forma, o intercâmbio de informações com as UIFs estrangeiras e a comunicação de operações com indícios de crimes têm crescido de forma rápida.

Assim, podemos concluir que com o passar dos anos e com a estruturação do COAF, o mesmo caminha para ser o mais importante órgão brasileiro no combate à lavagem de dinheiro<sup>75</sup>. Apesar de ainda possuir uma

---

<sup>75</sup> Vale ressaltar que o COAF não tem poder de investigação, sendo responsável somente por receber as comunicações das operações em que houver suspeitas de lavagem de capitais e fazer uma análise prévia, sendo

estrutura enxuta, já nos dias atuais o COAF tem papel preponderante na questão, principalmente por possuir o melhor e mais atualizado banco de dados de pessoas suspeitas de cometer o crime de lavagem de dinheiro.

### **3.2 Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI**

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional foi criado por meio do Decreto 4.991/04, de 18 de fevereiro de 2004, revogado, e pelo Decreto 5.535/05, de 15 de setembro de 2005, também revogado e pelo Decreto 5.834/06, de 06 de julho de 2006, estando ligado à Secretaria Nacional da Justiça, do Ministério da Justiça.

Suas principais funções são: analisar cenários, identificar ameaças, definir políticas eficazes e eficientes, bem como desenvolver a cultura de combate à lavagem de dinheiro.

O DRCI é também o órgão responsável pela recuperação de ativos ilícitos e pela cooperação judiciária internacional, devendo realizar acordos de cooperação jurídica internacional, tanto em matéria civil como em matéria penal, figurando como autoridade central no intercâmbio de informações e de pedidos judiciais por parte do Brasil.

---

que se concluir pela existência de indícios de crime, deverá efetuar a comunicação ao Ministério Público e à Polícia, responsável pela investigação. Ocorre que como o COAF é que recebe todas as comunicações de operações suspeitas, e considerando que mesmo aquelas em que concluir pela inexistência de crime são inseridas no seu banco de dados, o COAF é o maior centro de informações sobre a matéria.

Tudo o que sai do território nacional escapa da soberania e da jurisdição brasileira e, por isso necessita de assistência e cooperação de outros países, por exemplo, na obtenção de provas de um crime. O DRCI deve tomar a frente em negociar formas de tornar a cooperação entre os países mais ágil, atribuições do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores.

Outra função do órgão é articular as ações dos órgãos brasileiros que combatem a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas.

Corroborando com o acima exposto, o artigo 11, do Decreto 5.834/06 afirma ser competência do DRCI:

“...

*I - articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional;*

*II - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional;*

*III - negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional;*

*IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional;*

*V - coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional;*

*VI - instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e*

*VII - promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.*

””

Para tornar mais efetivas as ações públicas para a recuperação de ativos tanto no exterior quanto no País, o DRCI/MJ é responsável por executar as seguintes atividades:

- Colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas.
- Articular com os diversos órgãos das várias esferas do governo no intuito de recompor os cofres públicos.
- Disponibilizar informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, à identificação de crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no exterior.
- Implementar, no âmbito da cooperação jurídica internacional, ações da autoridade central referentes à recuperação de ativos.

- Elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objeto da lavagem de dinheiro.
- Receber e analisar denúncias e informações sobre a existência de fatos que possam configurar o crime de lavagem de dinheiro.
- Subsidiar e fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos que visam à recuperação de ativos.

### **3.3 Organização Judiciária**

A fim de aprimorar o combate à lavagem de dinheiro no Brasil, o poder judiciário tem procurado criar Varas especializadas no combate a crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro.

A criação das varas especializadas foi resultado de estudo da Comissão Mista de Combate à Lavagem de Dinheiro, criada no âmbito do Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002.

Referida comissão mista é composta por Juizes, membros do Ministério Público, técnicos da Unidade de Inteligência Financeira, Banco Central, Receita Federal, Polícia Federal e Federação dos Bancos, e tem por objetivo a avaliação do Sistema Brasileiro de Combate à Lavagem de Dinheiro, identificar seus problemas e propor soluções.

Como resultado dos estudos, percebeu-se que a falta de conhecimento técnico aprofundado (especializado) não favorecia o processamento em Juízo, nem a investigação de crimes complexos como financeiros e Lavagem de Dinheiro.

A solução encontrada foi estabelecer Varas Federais especializadas, bem como sugerir especialização no Ministério Público e nas Polícias.

A partir de 2003 deu-se início às especializações das Varas, por Resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF), passando algumas Varas já existentes a serem especializadas em Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro, concentrando processos sobre o tema. As Varas Federais especializadas em Lavagem de Dinheiro, em princípio, têm competência em todo território da Seção Judiciária.

A criação das Varas especializadas tem como objetivos a criação de um centro operacional com pessoal especializado a fim de realizar um trabalho com qualidade e celeridade, buscando a cooperação e integração dos órgãos envolvidos (Polícia, Ministério Público, BACEN, Receita Federal e outros).

A título de exemplo, já foram criadas varas especializadas nas capitais dos seguintes estados: Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Goiás, Espírito Santo, Santa Catarina, Paraná, Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Rio de Janeiro e São Paulo. Além das varas nas capitais, também já foram criadas varas em Ribeirão Preto -SP (1ª Vara especializada do interior) e Campinas.

### **3.4 Departamento de Polícia Federal**

O Departamento de Polícia Federal (DPF), também ligado ao Ministério da Justiça, é o órgão investigativo responsável por apurar a maioria dos casos envolvendo a lavagem de capitais.

O DPF tem promovido um aprimoramento contínuo de sua estrutura e de seus servidores para a realização de suas atribuições legais, constitucionais e infra-constitucionais. Vale ressaltar que não são poucas as dificuldades enfrentadas nesse sentido, vez que o orçamento que lhe é destinado é extremamente reduzido frente às demandas que lhe são impostas como órgão essencial à justiça e à segurança pública no Brasil.

Afirma PONTEL<sup>76</sup>:

*“O Departamento de Polícia Federal vem se estruturando com pessoal qualificado e treinado, com disponibilidade de meios operacionais e novas modalidades de investigações, para melhor enfrentar esse atual desafio que é a lavagem de dinheiro, associada aos crimes financeiros e ao crime organizado de uma forma geral.”*

A fim de aprimorar o combate à lavagem de dinheiro, foram criadas delegacias especializadas no combate a crimes contra o sistema financeiro nacional e à lavagem de dinheiro, as denominadas Delegacias de Repressão a Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro (DELEFIN).

Atualmente já estão instaladas DELEFINs em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. Nos outros estados da federação foram criados núcleos especializados (NUFIN), porém ligados a outra delegacia.

A grande vantagem na criação das DELEFINs e dos NUFINs é a especialização dos investigadores em face da complexidade das condutas criminosas, salientando que os servidores lotados nestas especializadas têm participado de diversos cursos, treinamentos, simpósios e seminários dentro e fora do país.

---

<sup>76</sup> PONTEL, LUIS. **Lavagem de dinheiro**. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Polícia) – FGV. São Paulo. 2005. fls. 38

Assim como na Justiça, a criação de delegacias especializadas tem trazido um enorme benefício para a sociedade. O número de inquéritos policiais tem crescido ano a ano<sup>77</sup> e diversas operações de grande vulto têm sido realizadas. Podemos destacar o CASO BANESTADO<sup>78</sup> e a investigação envolvendo o Banco Santos<sup>79</sup>.

### **3.5 Estratégia Nacional De Combate à Corrupção e à Lavagem De Dinheiro**

A Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro foi criada em 2003 a fim de ser um instrumento de articulação e de atuação conjunta entre órgãos do Governo, do Judiciário e do Ministério Público que atuam no tema. Atualmente incorporou o combate à corrupção como um de seus objetivos, tornando-se Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

A primeira reunião da ENCLA ocorreu em 2003 na cidade de Pirinópolis/GO, com o objetivo de desenvolver uma estratégia conjunta dos órgãos responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro.

---

<sup>77</sup> Observar tabela 14.

<sup>78</sup> O CASO BANESTADO foi deflagrado em 2003. A polícia descobriu que gerentes da instituição financeira estavam cooperando com doleiros a fim de promover a evasão de divisas do país, recursos quase sempre provenientes de crimes como a corrupção, sonegação fiscal, dentre outros.

<sup>79</sup> A investigação feita pela polícia quanto as fraudes ocorridas no Banco Santos propiciaram ao ministério público apresentar uma denúncia muito bem fundamentada que culminou com a condenação dos principais diretores da instituição por crimes de gestão fraudulenta, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. O ex-administrador do banco foi condenado a 21 anos de reclusão em regime fechado.

Todos os anos integrantes de diversos organismos<sup>80</sup> se reúnem para discutir como está o combate à lavagem de dinheiro no país. Após detectarem os pontos falhos, estabelecem metas a serem alcançadas para o ano seguinte. A título de exemplo, a meta 11, da ENCLA 2006, a qual tem como responsável pelo desenvolvimento a Secretaria de Assuntos Legislativos, busca a elaboração de um projeto de lei que tipifique organização criminosa.

A existência da ENCLA é de suma importância, pois o combate à lavagem de dinheiro no Brasil se torna bastante dinâmico e melhora a cada ano, diferentemente do que ocorre com o combate a outros crimes.

### **3.6 Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção à Lavagem de Dinheiro**

O Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro foi criado em dezembro de 2003 já como resultado da primeira reunião da ENCLA e tem como objetivo a manutenção constante das articulações das instituições governamentais envolvidas no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

---

<sup>80</sup> Como exemplo, podemos citar como órgãos participantes da ENCLA o Ministério Público, a Polícia Federal, a Controladoria Geral da União, o Instituto Nacional do Seguro Social, a Secretaria Nacional Antidrogas e o Superior Tribunal de Justiça.

O GGI é composto por órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e pelo Ministério Público, sendo secretariado pelo DRCI.

A atuação do GGI-LD é de vital importância, pois é ele o responsável pela constante troca de informações entre as diferentes instituições governamentais. O todo é indiscutivelmente maior do que a soma das partes. O GGI-LD deve permitir que todas as instituições tenham conhecimento global dos dados que permitem o combate à lavagem de dinheiro.

### **3.7 Outras Iniciativas Brasileiras que Merecem Destaque**

Podemos também destacar como iniciativas brasileiras no combate à lavagem de dinheiro o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento à Lavagem de Dinheiro (PNLD), o Projeto Academia e a inserção do tema lavagem de dinheiro nos concursos públicos.

Resultado da meta 25<sup>81</sup> da ENCLA 2003, o PNLD é um sistema integrado de capacitação de agentes públicos e de orientação à sociedade no campo da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro.

---

<sup>81</sup> Diz a Meta 25: Apresentar, após consulta aos demais membros do GGI-LD (Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro), programa de capacitação, treinamento e especialização, com cursos de pequena (seminários), média (atualização) e longa duração (especialização), para agentes públicos que atuam no combate à lavagem de dinheiro. Os cursos de curta e média duração devem ser

O PNLD tem como objetivo básico não limitar as iniciativas de capacitação e treinamento de cada um dos órgãos participantes do GGI-LD, mas sim explorar essas iniciativas de modo integrado e racional, criando uma comunidade de aprendizado contra a lavagem de dinheiro interligada, colaboradora e complementar.

Já o Projeto Academia é resultado da meta 30, da ENCLA 2005. Estabelece que seja encaminhada sugestão do GGI-LD às instituições de ensino superior para a inclusão nos currículos acadêmicos de graduação e pós-graduação do estudo da criminalidade transnacional e, especialmente, do combate à lavagem de dinheiro e da cooperação jurídica internacional. Até setembro de 2005, quarenta e seis instituições de ensino superior indicaram a inclusão da temática em seus currículos.

As Metas 28 e 29 da ENCLA 2005 apontam para a inserção do tema lavagem de dinheiro nos concursos públicos. O objetivo é a promoção de uma preparação mais eficiente do recém ingresso nos quadros da administração pública para enfrentar o tema do combate às organizações criminosas e aos ilícitos internacionais, gerando-se um efeito multiplicador, demandando o estudo da temática nos cursos de graduação e nos cursos preparatórios.

---

voltados para ao estudo de casos práticos, de tipologias de lavagem de dinheiro ou treinamentos específicos. Os cursos de longa duração, como características multidisciplinares, devem formar agentes públicos altamente especializados no combate à lavagem de dinheiro, abrangendo conhecimentos jurídicos, financeiros, técnicas de investigação e o uso de softwares e equipamentos de última geração.

## **CAPÍTULO 4 – O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO EM ÂMBITO INTERNACIONAL**

O tema lavagem de dinheiro tem grande destaque em âmbito internacional nos dias atuais. Os governos de quase todos os países do mundo têm se aplicado no combate do delito.

Existem também diversos organismos internacionais preocupados com o tema e imbuídos no combate do delito. As Nações Unidas, o Comitê de Supervisão Bancária de Basilea, a Associação Internacional de Supervisores de Seguros, as Organizações Internacionais de Comissões de Valores, o Grupo de Egmont, a INTERPOL, a Organização Mundial das Aduanas, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional são exemplos deles.

No presente trabalho, exporemos aqueles que têm uma atuação que consideramos mais importante e efetiva no combate à lavagem de dinheiro.

### **4.1 Organização das Nações Unidas**

A Organização das Nações Unidas foi fundada em 1945, contando atualmente com 191 estados-membros em todo o mundo. É uma organização internacional muito importante no combate à lavagem de dinheiro.

Um detalhe que reforça a importância da ONU é a possibilidade de que suas convenções e declarações tenham força de lei dentro dos países.

No Brasil, para que as convenções da ONU tenham força de lei, devem ser ratificadas pelo Congresso Nacional. Por exemplo, a Convenção de Viena foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 154/91.

A ONU foi quem primeiro apontou para a criação de um crime autônomo de lavagem de dinheiro. Isso ocorreu na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, conhecida como Convenção de Viena. A fim de justificar tal estratégia, diz:

“... ”

*o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.*

...”

A ONU apontou para o combate do crime de lavagem de dinheiro de forma autônoma, independente do crime antecedente.

Podemos perceber que o combate à lavagem de capitais iniciou-se a fim de evitar o financiamento do tráfico de entorpecentes e posteriormente se mostrou sempre intimamente ligada ao combate ao crime organizado.

Vamos citar as principais convenções e outras ações da ONU que falam sobre a lavagem de dinheiro e sobre o combate ao crime organizado:

- **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas - 1988 – Convenção de Viena**

Como anteriormente mencionado, constitui-se no primeiro instrumento jurídico internacional que considerou o combate à lavagem de capitais de forma autônoma. Além disso, deu diretrizes para o combate às organizações criminosas, abordando cinco pontos principais:

- Obrigação de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro procedente do narcotráfico;
- Cooperação internacional para facilitar as investigações internacionais;
- Facilitar a extradição para os assuntos de lavagem assim como o confisco internacional dos bens dos narcotraficantes;
- Facilitar a cooperação nas investigações administrativas; e
- O segredo bancário não deve impedir as investigações judiciais referentes à cooperação internacional.

A Convenção de Viena foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 154, de 26 de junho de 1991.

- **Convenção para a Repressão do Financiamento do Terrorismo**

A lavagem de dinheiro também está intimamente ligada ao terrorismo. Apesar de o objetivo final do terrorismo ser diferente daquele do crime organizado, os terroristas devem conseguir recursos para financiar as atividades de manutenção das organizações, bem como para financiar os atentados. Para tal, necessitam lavar os recursos. Essa convenção também abordou cinco pontos:

- Obrigação de reprimir penalmente o financiamento do terrorismo;
- Obrigação das instituições financeiras de monitoramento das operações financeiras;
- Monitoramento do transporte do dinheiro em espécie;
- Mecanismos de intercâmbio seguro e rápido de informações entre órgãos e países; e
- Reforço dos mecanismos de confisco de ativos e de ajuda judicial mútua que permitam o levantamento do segredo bancário e fiscal.

- **Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000 – Convenção de Palermo**

Como anteriormente mencionado, a lavagem de dinheiro está intimamente ligada ao crime organizado. Como não podia deixar de ser, a Convenção de Palermo, em seu artigo 7º cita medidas para combater a lavagem de dinheiro:

- Cooperação e intercâmbio internacional de informações entre autoridades administrativas, de regulamentação, detecção e repressão;
- Medidas de detecção e monitoramento de movimentos transfronteiriços de dinheiro;
- Adoção de medidas anti-lavagem adotadas pelos órgãos regionais e internacionais;
- Desenvolvimento de cooperação internacional;
- Estabelecimento pelas instituições financeiras de um amplo regime interno de regulamentação e supervisão; e
- Manutenção pelas instituições financeiras de controle dos requisitos relativos a identificação do cliente, o estabelecimento de registros e a denúncia das transações suspeitas.

- **Convenção Internacional contra a Corrupção de 2003 – Convenção de Mérida**

O crime organizado necessita da “cooperação” de agentes públicos para a consecução de seus fins. A fim de pagar corruptos, é necessário que os criminosos lavem os recursos, bem como os corruptos necessitam de recursos com aparência de licitude para poder utilizá-los. Assim, a Convenção de Mérida repete as mesmas orientações da Convenção de Palermo quanto ao combate à lavagem de capitais.

Além das convenções, as quais citamos algumas acima, a ONU também desenvolve outras ações no combate à lavagem de dinheiro, conforme veremos abaixo.

- **Programa Mundial contra a Lavagem de Ativos (UNPMLA)**

Juntamente com outros órgãos (CICAD, INTERPOL, Commonwealth, Conselho da Europa, GAFI), desenvolveu uma rede internacional denominada IMOLIN<sup>82</sup> para assistir aos governos, organizações e pessoas acerca de temas relacionados à lavagem de dinheiro.

---

<sup>82</sup> International Money Laundering Information Network

Dentro da IMOLIN, vale destacar uma base de dados na Internet denominada AMLID, a qual é uma compilação de leis nacionais, *links* de internet para *sites* sobre o tema, dentre outras informações..

#### **4.2 Grupo de Ação Financeira Internacional**

O Grupo de Ação Financeira Internacional foi criado em 1989, pelos países membros do G7,<sup>83</sup> com o propósito de desenvolver e promover uma resposta internacional para combater a lavagem de dinheiro. Atualmente existem 33 membros<sup>84</sup>.

Como o número de membros do GAFI é limitado, o organismo criou grupos regionais de combate à lavagem de dinheiro: Grupo de Ação Financeira da Ásia / Pacífico (GAFIAP), Grupo de Ação Financeira do Caribe (GAFIC), Grupo Anti Lavagem do Leste e Sul da África (GALDLISA) e Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD).

O GAFI elabora políticas e reúne peritos jurídicos, financeiros e encarregados no cumprimento das leis e regulamentos anti-lavagem de ativos. Suas principais funções são:

---

<sup>83</sup> Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e Canadá

<sup>84</sup> Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Comissão Européia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Conselho de Cooperação do Golfo, Hong Kong, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Federação Russa, Cingapura, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos.

- Supervisionar o progresso dos membros na aplicação de medidas contra a lavagem de ativos;
- Analisar e apresentar informes sobre as tendências, técnicas e medidas da lavagem de ativos; e
- Promover a aplicação dos padrões de anti-lavagem do GAFI em todo o mundo.

Podemos considerar como as ações mais importantes do GAFI:

- **O Estabelecimento das 40 Recomendações**

Amplamente reconhecidas em todo o mundo, trata-se de um conjunto de princípios a serem seguidos pelos países no combate à lavagem de ativos. São princípios básicos, uma vez que as legislações dos países são diferentes, de forma que o cumprimento das 40 recomendações do GAFI é o mínimo essencial no combate à lavagem de ativos.

Foram publicadas pela primeira vez em 1990, sendo revisadas em 1996 e 2003, como fruto do aperfeiçoamento das técnicas de combate à lavagem de dinheiro.

As 40 recomendações bem como suas notas interpretativas podem ser encontradas no site do GAFI<sup>85</sup>.

- **Supervisão dos Países Membros**

O GAFI sempre avalia o programa de combate à lavagem de dinheiro de seus países membros. Tais avaliações ocorrem através de auto-avaliações e avaliações mútuas<sup>86</sup>. Os resultados das avaliações são levados em consideração pelo Banco Mundial e pelo FMI no momento de conceder ajudas e/ou empréstimos aos países.

O Brasil foi avaliado pela última vez em 2010 apresentando resultados satisfatórios.

- **Apresentação de Relatórios sobre as Tendências e Técnicas de Lavagem de Ativos.**

Anualmente o GAFI apresenta estudos sobre como tem sido praticada a lavagem de dinheiro no mundo. Os relatórios<sup>87</sup> apontam as tendências e as técnicas apresentadas pelos criminosos.

---

<sup>85</sup> [www.fatf.gafi.org](http://www.fatf.gafi.org)

<sup>86</sup> A tabela 4 demonstra o processo de avaliação mútua de membros do GAFI

<sup>87</sup> Os relatórios podem ser consultados no site do GAFI [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org)

A apresentação dos relatórios é de extrema importância pois todos os interessados podem consultar o site do GAFI e conhecer quais as técnicas de lavagem de dinheiro que estão sendo utilizadas nas mais diversas áreas do mundo.

- **Publicação de Lista de Países não Cooperantes**

Também com periodicidade anual, o GAFI publica uma lista com os países não cooperantes relativamente aos padrões internacionais para o combate a lavagem de capitais<sup>88</sup>. Apesar da publicação ser anual, se consultarmos o site do GAFI, a lista está sempre atualizada, atualmente não contando com nenhum país.

A publicação da lista objetiva que os países aprovelem as medidas propostas nas 40 recomendações, de forma que o processo de elaboração da lista utiliza 25 critérios, todos eles consequência das mesmas.

### **4.3 O Comitê de Basilea de Supervisão Bancária**

O Comitê de Basilea foi criado em 1974, pelos diretores dos Bancos Centrais dos países do G10. Tem como função formular padrões e lineamentos de supervisão e recomendar as melhores práticas em uma ampla gama de temas de supervisão bancária.

---

<sup>88</sup> A tabela 5 mostra os países presentes nas listas do GAFI até o ano de 2002

Importante ressaltar que o Comitê de Basilea não tem uma autoridade de supervisão formal supranacional ou força de lei, fazendo apenas recomendações sem poder de punição e/ou controle sobre as instituições financeiras que não as seguirem.

Dentre os padrões e diretrizes elaborados, três se referem à lavagem de ativos. São eles:

- **Declaração de Princípios sobre Lavagem de Ativos**

Publicada em 1988, resume as políticas e procedimentos básicos que os órgãos de gestão dos bancos deveriam estabelecer em suas instituições para ajudar a eliminar a lavagem de ativos através do sistema bancário, tanto nacional como internacionalmente.

- **Princípios Básicos de Basilea**

A fim de cumprir seus objetivos, em 1997 o Comitê de Basilea publicou os princípios básicos de supervisão bancária eficiente, onde o princípio número 15 refere-se à lavagem de ativos.

*“Princípio 15 – Os supervisores bancários devem determinar que os bancos tenham políticas, práticas e procedimentos adequados, que incluam a estrita regra do CONHEÇA O SEU CLIENTE, a qual promove altos índices de ética e profissionalismo no setor financeiro. Estas regras previnem que os bancos sejam utilizados por elementos criminais, de uma maneira voluntária ou involuntária.”*

- **Devida Diligência com o Cliente**

Um aspecto que todos os organismos nacionais e internacionais têm salientado é a necessidade das instituições financeiras e outros setores da economia sensíveis à possibilidade de serem usadas para a lavagem de dinheiro conhecerem o cliente, somente aceitando-os caso tenham compatibilidade entre o patrimônio e os recursos movimentados.

Seguindo esta tendência, em outubro de 2001, o Comitê de Basilea publicou um extenso documento dos princípios *Know your client*, cujo título foi “Devida Diligência com os clientes para bancos”.

#### **4.4 O Grupo de Egmont**

Como já citado quando falamos do COAF, a GAFI recomenda que cada um dos países tenha uma UIF – Unidade de Inteligência Financeira, a qual, segundo o Grupo de Egmont, seria:

*“a agência nacional, central, responsável por receber (e requerer) , analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro.”<sup>89</sup>*

O Grupo de Egmont, criado em 1995 por iniciativa das principais UIFs, trata-se do principal canal internacional de intercâmbio de informações entre as unidades de inteligência financeira entre os países. Sua criação tornou-se necessária para o combate à lavagem de dinheiro uma vez que o crime é um delito transnacional.

Tem como objetivo ampliar e sistematizar o intercâmbio de informações de inteligência financeira, melhorar os conhecimentos técnicos e atividades do pessoal, promover uma melhor comunicação entre as UIFs através da tecnologia e ajudar a criar UIFs no mundo todo.

Vale destacar que os membros do Grupo de Egmont têm acesso a um *web site* seguro de intercâmbio de informações.

Além de promover o intercâmbio de informações entre as UIFs de todo o mundo, assessorá-las no aperfeiçoamento do combate à lavagem de

---

<sup>89</sup> COAF – Ministério da Fazenda. **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro, coletânea de casos do Grupo de Egmont.** COAF, Brasília, 2001 fls. 08

ativos, promover a capacitação do pessoal das UIFs e uniformizar os esforços de luta contra a lavagem, o Grupo de Egmont faz diversas publicações sobre o tema.

A publicação mais famosa do Grupo de Egmont é uma coletânea de 100 casos sobre a lavagem de dinheiro. Os casos estão divididos em 6 tendências: Ocultação dentro de Estruturas Empresariais, Utilização Indevida de Empresas Legítimas, Uso de Identidades ou Documentos Falsos e de Testas-de-ferro, Exploração de Questões Jurisdicionais Internacionais, Uso de Ativos ao Portador e Uso Efetivo de Intercâmbio de Informações.

Assim, podemos perceber que a atuação do Grupo de Egmont é muito importante no combate à lavagem de capitais, de forma que mais países deveriam ter suas UIFs como membros do mesmo (atualmente existem 101 membros).

#### **4.5 Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional**

O Banco Mundial tem a missão de combater a pobreza no mundo. Já o FMI tem a função de manter a vigilância financeira em todo o mundo, bem como promover a estabilidade monetária internacional. Para realizar os seus objetivos, esses organismos levam em consideração a atuação dos países no combate à lavagem de ativos.

Dentre as medidas tomadas no combate à lavagem de dinheiro, podemos destacar:

- Estabeleceram uma série de diálogos globais sobre lavagem de ativos
- Prestaram auxílio aos países cujo combate a lavagem de \$ é deficiente
- Juntamente com o GAFI e outros órgãos internacionais, criaram uma metodologia de avaliação do combate à lavagem de dinheiro única e global
- Prestaram auxílio técnico individualizado a países que desejaram estabelecer ou aperfeiçoar seus sistemas de combate à lavagem
- Desenvolveram um estudo sobre o “Hawala”

## CAPÍTULO 5 – DIREITO COMPARADO

Após verificarmos a legislação pátria em relação à lavagem de dinheiro, estudaremos neste capítulo as leis dos demais países da América do Sul. Optamos por escolher os países deste continente pois os mesmos possuem legislações diversas, desde uma legislação mais branda como a uruguaia, como outra mais atualizada, como a peruana. Exporemos os pontos mais importantes de cada uma das leis.

### 5.1 Argentina

O delito de *lavado de activos de origen delictivo*<sup>90</sup> está previsto na lei 25.246, promulgada em 5 de maio de 2000. A legislação argentina é bastante similar à brasileira, sendo de segunda geração.

Os crimes previstos como antecedentes à lavagem de dinheiro são:

- Relacionados com o tráfico e comercialização ilícitas de substâncias estupefacientes;
- Contrabando de armas;
- Relacionados com as atividades de uma organização criminosa;

---

<sup>90</sup> É assim que os argentinos chamam o crime de lavagem de dinheiro

- Cometidos por organizações criminosas para cometer delitos com objetivos políticos ou raciais;
- Contra a Administração Pública; e
- Prostituição de menores e pornografia infantil

A mesma lei também criou a *Unidad de Información Financiera*<sup>91</sup>, similar ao nosso COAF. Ocorre que a UIF argentina foi criada para ser, desde o início, o principal órgão governamental de combate à lavagem de dinheiro, diferentemente do que ocorre no Brasil.

É composta por:

“...

- a) *Un funcionario del Banco Central de la República Argentina;*
- b) *Un funcionario de la Administración Federal de Ingresos Públicos;*
- c) *Un funcionario de la Comisión Nacional de Valores;*
- d) *Un experto en temas relacionados con el lavado de activos de la Secretaría de Programación para la Prevención de la Drogadicción y la Lucha Contra el Narcotráfico de la Presidencia de la Nación;*
- e) *Un funcionario por el Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación;*
- f) *Un funcionario por el Ministerio de Economía de la Nación;*
- g) *Cinco (5) expertos financieros, penalistas, criminólogos u otros profesionales con incumbencias relativas al objeto de esta ley.”*

---

<sup>91</sup> Unidade de Inteligência Financeira.

Importante salientar que os funcionários mencionados nos incisos a), b), c), d), e), e f) são selecionados por concurso interno do respectivo organismo. Já os *expertos* mencionados no item g) devem ser selecionados mediante concurso público. Dessa forma procurou-se dar um caráter mais técnico e menos político à UIF.

Outro aspecto interessante a ser ressaltado é que os integrantes da UIF tem mandato de 4 anos, renováveis de forma indefinida, podendo ser removidos de seus cargos quando incorrerem em mau desempenho, por negligência, se cometer qualquer espécie de delito doloso ou por falta de integridade física ou moral.

Assim como o COAF, a UIF dos argentinos é responsável por receber e analisar as comunicações de operações suspeitas, e após análise, se concluir pela existência de indícios de crimes, remetê-las ao Ministério Público, para o exercício das ações correspondentes.

Como acima mencionado, a UIF é responsável por receber comunicações de operações suspeitas. Similarmente ao que ocorre no Brasil, existe um rol de pessoas que estão obrigadas a fazer tais comunicações, como, por exemplo, as entidades financeiras, as empresas seguradoras, os registros públicos de comércio, os agentes e sociedades de bolsa, as pessoas que tem como atividade habitual a exploração de jogos de azar<sup>92</sup>, dentre outras.

---

<sup>92</sup> Na Argentina é permitida a exploração de jogos de azar.

Além da obrigação da comunicação das operações suspeitas, tais pessoas também devem fazer os procedimentos para conhecer o cliente e não fazer qualquer comunicação ao cliente sobre os procedimentos adotados em cumprimento à lei.

É de suma importância expor que a lei prevê que as pessoas que revelem as informações secretas a terceiros, que não para a UIF, serão reprimidas com prisão de seis meses a três anos. Tal previsão não existe na lei brasileira.

Em relação aos bens apreendidos, a lei prevê:

“...

*En todos los casos, el producido de la venta o administración de los bienes o instrumentos provenientes de los delitos previstos en esta ley y de los decomisos ordenados en su consecuencia, así como también las ganancias obtenidas ilícitamente y el producido de las multas que en su consecuencia se impongan, serán destinados a una cuenta especial del Tesoro nacional. Dichos fondos serán afectados a financiar el funcionamiento de la Unidad de Información Financiera, los programas previstos en el art. 39 de la ley 23.737 y su modificatoria ley 24.424, los de salud y capacitación laboral, conforme lo establezca la reglamentación pertinente.*

*El dinero y los otros bienes o recursos secuestrados judicialmente por la comisión de los delitos previstos en esta ley, serán entregados por el tribunal interviniente a un fondo especial que instituirá el Poder Ejecutivo nacional.*

*Dicho fondo podrá administrar los bienes y disponer del dinero conforme a lo establecido precedentemente, siendo responsable de su devolución a quien corresponda cuando así lo dispusiere una resolución judicial firme.*

...”

Dessa forma, percebemos que os bens apreendidos servirão para aparelhar aqueles órgãos do Estado imbuídos no combate à lavagem de dinheiro, o que estimula sobremaneira os seus agentes.

Diferentemente, no Brasil a lei prevê o perdimento dos bens em favor da União, sem especificar que os mesmos devam ficar com os organismos responsáveis pelo combate ao ilícito.

Podemos concluir que a legislação argentina é bastante similar à brasileira, uma vez que é de segunda geração, cria uma UIF, prevê obrigações de comunicação de operações suspeitas às pessoas obrigadas, assim como a necessidade de conhecer o cliente.

## 5.2 Bolívia

O sistema de combate à *legitimación de ganancias ilícitas*<sup>93</sup> na Bolívia, crime previsto no Código Penal e na lei 1.768, se mostra um pouco menos desenvolvido do que no Brasil e na Argentina. Como veremos adiante, o rol de crimes antecedentes é mais restrito, a composição da UIF não necessariamente tem um caráter técnico, podendo ter caráter político e o rol de pessoas obrigadas também é menor do que aqueles existentes no Brasil e na Argentina.

Um fator por demais importante na legislação daquele país que dificulta o combate à lavagem de dinheiro é a necessidade de julgamento do crime antecedente para somente em um momento posterior se iniciar uma investigação por lavagem de dinheiro. Imaginemos aqui no Brasil se houvesse a necessidade de um julgamento, por exemplo, de uma extorsão mediante seqüestro, para somente depois da sentença iniciarmos uma investigação sobre lavagem de dinheiro. O princípio da oportunidade já teria passado há tempos.

Segundo o artigo 185 do Código Penal boliviano, somente são considerados crimes antecedentes ao processo de lavagem de dinheiro:

- Tráfico ilícito de substâncias controladas;
- Delitos cometidos por funcionários públicos no exercício de suas funções, e
- Delitos cometidos por organizações criminosas.

---

<sup>93</sup> É assim que se chama a lavagem de dinheiro na Bolívia

O artigo 132, do mesmo diploma legal, define organização criminosa como:

*“una asociación de tres o más personas organizada de manera permanente, bajo reglas de disciplina o control, destinada a cometer los siguientes delitos: genocidio, destrucción o deterioro de bienes del Estado y la riqueza nacional, sustracción de un menor o incapaz, privación de libertad, vejaciones y torturas, secuestro, legitimación de ganancias ilícitas, fabricación o tráfico ilícito de sustancias controladas, delitos ambientales previstos en leyes especiales, delitos contra la propiedad intelectual, o se aproveche de estructuras comerciales o de negocios, para cometer tales delitos”*

A lei 1.768 modificou o Código Penal boliviano e estabeleceu a criação da Unidade de Investigações Financeiras como órgão encarregado de executar medidas de prevenção e controle para evitar a lavagem de dinheiro dentro do sistema financeiro nacional.

As funções da UIF boliviana são bastante parecidas com a do nosso COAF. É responsável por receber comunicações de operações suspeitas, repassá-las aos órgãos competentes quando concluir pela existência de indícios de crime, fazer programas de capacitação para os funcionários responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro, apenas para citar algumas delas. Porém, referida UIF tem algumas peculiaridades.

Uma que merece ser citada é que a UIF forma parte da estrutura orgânica de Superintendência de Bancos e Entidades Financeiras, sendo suas atividades voltadas somente para as atividades de intermediação financeira e serviço de auxiliares financeiros, para as atividades de intermediação no mercado de valores e as realizadas em referido mercado, além das atividades das entidades seguradoras, intermediários e auxiliares de seguro.

Assim, todas aquelas obrigações de conhecer o seu cliente, necessidade de comunicação de operações suspeitas, necessidade de guarda de documentos por um certo número de anos somente é aplicável às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas às atividades supra mencionadas. Um operação extremamente suspeita ocorrida no setor de jóias preciosas não deve obrigatoriamente ser comunicada à UIF. Assim, o setor abrangido pela mesma é bastante restrito.

Outro aspecto em relação ao sistema boliviano de combate à lavagem de dinheiro que merece ser citado é a composição da UIF. Enquanto no Brasil e na Argentina a mesma é composta por funcionários de diversos setores, como, por exemplo, setor bancário, setor de seguros, etc..., na Bolívia a UIF é composta por um diretor e um equipe técnica.

O Diretor será eleito por um comitê composto por representantes da Superintendência de Bancos e Entidades Financeiras, Superintendência de Valores e Superintendência de Seguros e Resseguros. A equipe técnica é nomeada pelo próprio diretor.

Assim, percebemos que a nomeação do diretor pode ter um caráter político e, uma vez nomeado, o mesmo tem amplos poderes dentro da UIF, escolhendo todos os componentes de sua equipe de apoio.

Ressalta-se ainda que o diretor somente pode ser destituído se incorrer em:

“

- *La comisión de una falta muy grave declarada en resolución emitida en proceso disciplinario.*
- *La comisión de delito doloso declarada en sentencia ejecutoriada y tenga como consecuencia pena privativa de libertad.*
- *La comisión de un delito contra la función pública declarada en sentencia ejecutoriada.”*

Portanto o diretor somente deixará o cargo após o término de um processo administrativo ou de uma sentença em processo judicial, situações estas que podem demorar anos.

### 5.3 Chile

A legislação chilena contra a lavagem de dinheiro (lei 19.913) também é de segunda geração, prevendo como crimes antecedentes o tráfico ilícito de substâncias estupefacientes e psicotrópicas, o terrorismo, aqueles referentes ao controle de armas, crimes contra o mercado de capitais e aqueles previstos na lei geral dos bancos.

A Unidade de Inteligência Financeira chilena, assim como o nosso COAF, está ligado ao Ministério da Fazenda, sendo composta por um diretor e por uma equipe de apoio por ele designada, da qual farão parte chefes de divisão e chefes de departamento. Considerando que tais servidores são de exclusiva confiança do diretor, este poderá nomeá-los e removê-los com inteira independência e com toda autoridade.

Para ser diretor da UIF, somente se exige um curso superior completo e uma experiência profissional não inferior a cinco anos.

Dentre as funções da UIF, podemos citar:

- Solicitar, examinar e arquivar as informações prestadas pelas pessoas obrigadas;
- Solicitar a instituições públicas ou privadas exames periciais;

- Recomendar medidas aos setores público e privado para prevenir a ocorrência da lavagem de dinheiro; e
- Intercambiar informações com as UIFs de outros países.

Diferentemente da Bolívia, a legislação chilena estabelece um rol bastante amplo de pessoas obrigadas, conforme previsto em seu artigo 3º.:

*“Las personas naturales y las personas jurídicas que se señalan a continuación, estarán obligadas a informar sobre los actos, transacciones u operaciones sospechosas que adviertan en el ejercicio de sus actividades: los bancos e instituciones financieras; empresas de factoraje; empresas de arrendamiento financiero; las empresas de securitización; las administradoras generales de fondos y las administradoras de fondos de inversión; el Comité de Inversiones Extranjeras; las casas de cambio y otras entidades que estén facultadas para recibir moneda extranjera; las emisoras y operadoras de tarjetas de crédito; las empresas de transferencia y transporte de valores y dinero; las bolsas de comercio; los corredores de bolsa; los agentes de valores; las compañías de seguros; los administradores de fondos mutuos; los operadores de mercados de futuro y de opciones; los representantes legales de zonas francas; los casinos, salas de juegos e hipódromos; los agentes generales de aduana; las casas de remate y martillo; los corredores de propiedades y las empresas dedicadas a la gestión inmobiliaria; los notarios y los conservadores”*

Naquele país se entende por operação suspeita todo ato, operação ou transação que, de acordo com os usos e costumes da atividade de que se trata, resulte não usual ou de injustificável econômica ou juridicamente, realizada de forma eventual ou reiterada.

Um ponto importante que merece destaque é que todos os setores supra mencionados devem designar, cada um, um funcionário responsável pelo relacionamento com a UIF. Tal medida se mostra bastante eficiente uma vez que impossibilita que o setor demore para cumprir a determinação da UIF alegando que não sabia quem era a pessoa competente para fazê-lo.

Outra determinação importante da legislação chilena é a obrigação de se manter registros especiais de todas as operações acima de quatrocentos e cinqüenta unidades de fomento pelo prazo mínimo de cinco anos.

Portanto, verificamos que a legislação do Chile é bastante parecida com a brasileira. Porém existem diferenças quanto aos crimes antecedentes e quanto à formação da UIF.

#### **5.4 Colômbia**

O crime de lavagem de dinheiro é tratado na Colômbia na Lei de Delinqüência Organizada (lei 365) e naquela que cria a UIF (lei 526). A legislação colombiana nos traz uma série de aspectos importantes e que merecem ser citados.

Em primeiro lugar, vamos falar sobre a definição de lavagem de dinheiro. Também é uma lei de segunda geração que prevê como crimes antecedentes:

- Extorsão;
- Enriquecimento ilícito<sup>94</sup>;
- Extorsão mediante seqüestro;
- Rebelião; e
- Relacionados com o tráfico de drogas tóxicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

A pena para o crime é de prisão de 6 a 15e anos e multa.

Importante salientar que as penas privativas de liberdade acima expostas aumentarão de um terço à metade quando a conduta seja desenvolvida por uma pessoa que pertença a uma pessoa jurídica, uma sociedade ou uma organização dedicada à lavagem de dinheiro.

Esta definição legal se mostra muito feliz uma vez que pune com mais rigor o criminoso contumaz. A pena básica será aplicada naquele criminoso eventual, que pratica a lavagem de dinheiro para os seus próprios recursos, enquanto aquele criminoso especialista no crime, que lava recursos para terceiros terá uma pena maior.

---

<sup>94</sup> O crime de enriquecimento ilícito se configura quando o suspeito, inquirido a revelar a fonte dos recursos que tem, não tem uma explicação plausível.

Outro aspecto muito importante da legislação colombiana é que a mesma criminaliza a conduta do empregado de uma instituição financeira ou de uma cooperativa de economia e crédito que deixe de cumprir as obrigações previstas para prevenir a prática da lavagem de capitais. Diz o artigo 247B do Código Penal:

*“ARTICULO 247B: Omisión de Control. El empleado o directivo de una institución financiera o de una cooperativa de ahorro y crédito que, con el fin de ocultar o encubrir el origen ilícito del dinero omita el cumplimiento de alguno o todos los mecanismos de control establecidos por los artículos 103 y 104 del Decreto 663 de 1993 para las transacciones en efectivo incurrirá, por ese solo hecho, en pena de prisión de dos (2) a seis (6) años y multa de cien (100) a diez mil (10.000) salarios mínimos legales mensuales.”*

Tal conduta, por ser tipificada como crime, certamente tem uma eficácia bastante grande, já que funcionários corruptos das instituições financeiras certamente refletirão bastante antes de deixar de cumprir suas obrigações legais.

Muito feliz também a previsão legal de sentença antecipada. Segundo a legislação colombiana, o réu que admitir a prática do crime poderá solicitar antes do término das investigações, uma sentença antecipada.

Solicitada a sentença antecipada pelo réu, o Ministério Público poderá praticar novas provas em um prazo máximo de oito dias. Todas as diligências serão remetidas ao juiz que deverá sentenciar em um prazo máximo de dez dias úteis.

O réu terá como benefício a redução de um terço de sua pena. Esta previsão legal também se mostra bastante inteligente uma vez que ocorre a punição do criminoso com maior agilidade e os processos são resolvidos muito mais rapidamente, o que colabora para desafogar o poder judiciário.

Em relação aos bens apreendidos em razão da lavagem de dinheiro, os mesmos serão perdidos em favor do Fundo para Reabilitação, Inversão Social e Luta contra o Crime Organizado. Como exposto quando falamos da legislação argentina, a remessa dos bens aos organismos imbuídos do combate à lavagem de capitais traz imenso estímulo aos combatentes da criminalidade.

Como não podia deixar de ser, a Colômbia também criou sua Unidade de Informação e Análise Financeira, a qual, como no Brasil, está ligada ao Ministério da Fazenda. É composta por um diretor geral nomeado pelo presidente da república e por funcionários, estes nomeados diretamente pelo diretor geral.

Em relação às atividades desenvolvidas, são as mesmas previstas nas legislações de outros países, como receber comunicados de operações suspeitas, encaminhamento das operações com indícios de crime ao Ministério Público, fazer intercâmbio de informações com as UIFs de outros países, etc.

## 5.5 Equador

O Equador é um país que ainda está muito atrasado em relação à lavagem de dinheiro. Não existe naquele país uma lei específica sobre o tema, estando ele previsto apenas na lei de combate à produção, oferta, uso indevido e tráfico ilícito de substâncias estupefacientes e psicotrópicas.

Dessa forma, podemos concluir que a lei equatoriana pode ser classificada como de primeira geração, uma vez que somente são crimes antecedentes à lavagem de dinheiro os delitos relacionados com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Especificamente o crime de lavagem de dinheiro está previsto no artigo 77 da supra citada lei:

*“Quienes, a sabiendas de que los bienes muebles o inmuebles, dineros, valores o instrumentos monetarios, documentos bancarios, financieros o comerciales han sido adquiridos o transferidos a través de la realización de los delitos tipificados en este Capítulo, con el propósito de ocultar tal*

*origen contribuyeren a negociarlos, convertirlos o transferirlos a otras actividades legales o ilegales, serán sancionados con cuatro a ocho años de reclusión mayor ordinaria y multa de veinte a cuatro mil salarios mínimos vitales generales.”*

O Equador está tão atrasado em relação a lavagem de capitais que o país somente está criando sua UIF agora. Por enquanto a mesma já foi criada formalmente, através de lei, mas ainda não existe sequer um funcionário trabalhando.

Podemos concluir que o Equador é o mais atrasado em relação ao combate à lavagem de dinheiro dentre os países sul-americanos.

## **5.6 Paraguai**

A legislação paraguaia (lei 1015) sobre o tema é bastante clara e muito bem redigida. Trata-se de uma lei de segunda geração que prevê como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro somente aqueles relacionados ao tráfico de estupefacientes e drogas perigosas, os praticados por organizações criminosas (bandas criminosas) ou por Grupo Terrorista. Para que não ocorra como no Brasil, onde os incisos que falam sobre organização criminosa e terrorismo não têm qualquer utilidade prática, a legislação do Paraguai assim definiu:

*“Banda criminal”: asociación estructurada u organizada de tres o más personas con la finalidad de cometer hechos punibles o concretar sus fines por la vía armada, y los que las sostengan económicamente o le provea de apoyo logístico;*

*“Grupo terrorista”: asociación estructurada u organizada de tres o más personas que emplee la violencia, incluyendo la comisión de delitos, para la consecución de sus fines políticos o ideológicos, incluyendo a sus mentores morales.”*

A pena prevista para o delito de lavagem de capitais é de dois a dez anos. Porém, assim como no Brasil, é prevista a figura da colaboração espontânea, a qual prevê que o juiz poderá deixar de aplicar a pena ao co-autor ou partícipe se o mesmo colabora espontânea e efetivamente com as autoridades para o desvendamento do ilícito penal tipificado na lei de lavagem para a individualização dos autores principais ou para a localização dos bens, direitos ou valores que foram objeto do delito.

Outro aspecto interessante da lei paraguaia é a previsão de circunstancia agravante se empregados, funcionários, diretores, proprietários ou outros representantes autorizados pelos sujeitos obrigados, atuando como tais, tenham participação no delito de lavagem de dinheiro ou bens.

Ressalta-se também que as penas serão aplicadas em dobro se o autor do delito de lavagem de capitais for funcionário público à época do cometimento do ilícito.

Um ponto positivo da lei é que o rol de sujeitos obrigados é bastante amplo, estando presente no mesmo os bancos, as financeiras, as companhias de seguro, as casas de câmbio, as pessoas que exploram jogos de azar, as ONGs, as imobiliárias, dentre outros.

Todas elas têm diversas obrigações:

- Obrigação de identificação de clientes;
- Identificação do real proprietário do negócio;
- Obrigação de registrar as operações;
- Obrigação de conservar os registros;
- Obrigação de informar as operações suspeitas;
- Obrigação de confidencialidade;
- Obrigação de contar com controles internos; e
- Obrigação de colaborar.

Em relação a UIF, a lei a criou de uma forma um pouco diferente daquelas existentes nos outros países da América do Sul. Ela está estruturada dentro da Secretaria de Prevenção à Lavagem de Dinheiro ou Bens.

As atribuições que geralmente são das UIFs nos outros países, no Paraguai são referida secretaria. A Unidade de Inteligência Financeira tem a função única e exclusiva de avaliar e analisar as informações recebidas pela Secretaria.

Em relação aos bens apreendidos em razão do crime de lavagem de dinheiro, os mesmos, uma vez executada a sentença definitiva, serão transferidos a organismos especializados na luta contra o tráfico ilícito, a fiscalização, a prevenção do uso indevido de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, para o tratamento de reabilitação e reinserção social dos afetados por seu consumo.

## 5.7 Peru

A legislação peruana (lei 27693) relativa ao crime de lavagem de dinheiro é bastante avançada. Ela prevê o delito tendo como crime antecedente a prática de um ilícito, sem especificar qual, senão vejamos:

“..

*Artículo 1.- Actos de Conversión y Transferencia*

*El que convierte o transfiere dinero, bienes, efectos o ganancias cuyo origen ilícito conoce o puede presumir, con la finalidad de evitar la identificación de su origen, su incautación o decomiso, será reprimido con pena privativa de la libertad no menor de ocho ni mayor de quince años y con ciento veinte a trescientos cincuenta días multa.*

*Artículo 2.- Actos de Ocultamiento y Tenencia*

*El que adquiere, utiliza, guarda, custodia, recibe, oculta o mantiene en su poder dinero, bienes, efectos o ganancias, cuyo origen ilícito conoce o puede presumir, con la finalidad de evitar la identificación de su origen, su incautación o decomiso, será reprimido con pena privativa de la libertad no menor de ocho ni mayor de quince años y con ciento veinte a trescientos cincuenta días multa....”*

Posteriormente, a lei afirma que o conhecimento da origem ilícita pelo agente dos delitos antecedentes corresponde a condutas puníveis na legislação penal, como o tráfico ilícito de drogas, delitos contra administração pública, seqüestro, dentre outros. Assim, como a lei fala em como, o rol apresentado é meramente exemplificativo.

Ressalta-se que a lei prevê o crime de lavagem de dinheiro como crime autônomo, não havendo a necessidade de que as atividades ilícitas que produziram o dinheiro ou os bens lavados estejam submetidas à investigação, processo judicial ou tenham sido objeto de sentença condenatória.

Também merece destaque a disposição legal que proíbe benefícios penitenciários para os condenados pelo delito de lavagem de capitais, prevendo expressamente a impossibilidade de redução da pena, a semi-liberdade ou a liberdade condicional.

Em relação a UIF, a mesma tem as mesmas funções que as demais dos países co-irmãos, como receber as comunicações de operações suspeitas, comunicar ao Ministério Público aquelas em que houver indícios de crime, intercâmbio de informações com UIFs de outros países, etc.

É dirigida por um diretor executivo, designado pelo Superintendente Nacional de Bancos e Seguros, o qual exerce o cargo por um período de três anos, renováveis por igual período. Além dele, o UIF é formada por um grupo de pessoas que devem contar com idoneidade moral, ter comprovada capacitação e experiência em operações bancárias ou na investigação de delitos financeiros e/ou lavagem de ativos.

O rol de sujeitos obrigados a fazer comunicações de operações suspeitas à UIF, de manter registros dos clientes, de manter registro das transações por um período mínimo de dez anos e de realizar a política *know your client* é bastante amplo, abrangendo, dentre outros, as empresas do sistema financeiro e de sistema de seguros, as empresas de cartões de crédito, a bolsa de valores, os cassinos, as loterias e casas de jogo, o serviço de correio, as agências de viagem e turismo, etc.

## 5.8 Uruguai

O Uruguai é um país bastante propenso para ocorrer a lavagem de dinheiro. Isso ocorre principalmente pela possibilidade da constituição das SAFIs<sup>95</sup>.

---

<sup>95</sup> Sociedade Anônima Financeira de Investimento

As SAFIs são uma espécie de *off-shore* em que o dono da empresa é o portador da cautela de propriedade da mesma. Assim, diversos criminosos constituem SAFIs, colocando como representantes laranjas ou testas de ferro, os quais assinam procurações em nome dos reais proprietários.

Porém o nome do criminoso não aparece em qualquer registro oficial, somente nas procurações as quais não são controladas pelo governo uruguaio.

Além da existência de empresas nos moldes supra mencionados, a lei uruguaia contra a lavagem de dinheiro é bastante amena. Em primeiro lugar, vale ressaltar que o delito está previsto na lei referente a substâncias estupefacientes (lei 17016), não havendo lei própria.

Consideram-se crimes antecedentes no Uruguai, além daqueles relacionados ao tráfico de drogas os seguintes delitos:

“...

*ARTICULO 81.- Los delitos tipificados en los artículos 54 a 57 de la presente ley se aplicarán también cuando su objeto material sean los bienes, productos o instrumentos provenientes de delitos tipificados por nuestra legislación vinculados a las siguientes actividades: terrorismo; contrabando superior a U\$S 20.000 (veinte mil dólares de los Estados Unidos de América); tráfico ilícito de armas, explosivos, municiones o material destinado a su producción; tráfico ilícito de órganos, tejidos y medicamentos;*

*tráfico ilícito de hombres, mujeres o niños; extorsión; secuestro; proxenitismo; tráfico ilícito de sustancias nucleares; tráfico ilícito de obras de arte, animales o materiales tóxicos.  
...*

Relativamente a medidas preventivas contra a lavagem de dinheiro, somente estão previstas como pessoas obrigadas as empresas e intermediação financeira, os bancos, as casas de câmbio e as demais pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao controle do Banco Central do Uruguai.

As obrigações de tais pessoas restringem-se em identificar os titulares das contas e manter registros que permitam a reconstituição das operações financeiras.

Não existe qualquer determinação legal de comunicação de operações suspeitas a qualquer organismo, até porque até a presente data o Uruguai não criou sua Unidade de Inteligência Financeira.

## **5.9 Venezuela**

O delito de *legitimación de capitales*<sup>96</sup> está previsto na lei orgânica contra a delinqüência organizada.

---

<sup>96</sup> É como se chama o delito de lavagem de dinheiro na Venezuela

Segundo referido diploma jurídico, entende-se como delinqüência organizada:

“ ...

La acción u omisión de tres o más personas asociadas por cierto tiempo con la intención de cometer los delitos establecidos en esta Ley y obtener, directa o indirectamente, un beneficio económico o de cualquier índole para sí o para terceros. Igualmente, se considera delincuencia organizada la actividad realizada por una sola persona actuando como órgano de una persona jurídica o asociativa, cuando el medio para delinquir sea de carácter tecnológico, cibernético, electrónico, digital, informático o de cualquier otro producto del saber científico aplicados para aumentar o potenciar la capacidad o acción humana individual y actuar como una organización criminal, con la intención de cometer los delitos previstos en esta Ley.

...”

Muito interessante na definição acima é que na Venezuela pode ser considerada delinqüência organizada aquela praticada por uma só pessoa, desde que atuando como membro de uma pessoa jurídica e que o meio para o cometimento do ilícito seja de alta tecnologia, como, por exemplo, a tecnologia cibernética.

O crime de lavagem de dinheiro está previsto tendo como crimes antecedentes todos aqueles provenientes de atividades ilícitas praticados pela delinqüência organizada. Arrola os seguintes delitos:

“...

- *El tráfico, comercio, expendio, industria, fabricación, refinación, transformación, preparación, posesión, suministro, almacenamiento y transporte ilícito de sustancias estupefacientes y psicotrópicas, sus materias primas, insumos, productos químicos esenciales, solventes, precursores y de otra naturaleza desviados y utilizados para su producción.*
- *La importación, exportación, fabricación y comercio ilícito de armas y explosivos.*
- *La estafa y otros fraudes.*
- *Los delitos bancarios o financieros.*
- *El robo y el hurto.*
- *La corrupción y otros delitos contra la cosa pública.*
- *Los delitos ambientales.*
- *El hurto, robo o tráfico ilícito de vehículos automotores, naves, aeronaves, buques, trenes de cualquier índole, sus piezas o partes.*
- *El contrabando y los demás delitos de naturaleza aduanera y tributaria.*
- *La falsificación de monedas y títulos de crédito público.*
- *La trata de personas y de migrantes.*
- *La privación ilegítima de la libertad individual y el secuestro.*
- *La extorsión*

...”

Verificamos que o rol de crimes antecedentes é bastante amplo, porém sempre ligados à figura da delinquência organizada.

Importante explicar que a lei venezuelana também prevê a existência de diversos sujeitos obrigados (ex. bancos, seguradoras, hotéis, etc.) que têm aquelas obrigações que já foram expostas quando apresentamos a legislação de outros países, tais como obrigação de conservar registros, de conhecer o cliente e as operações realizadas, de comunicação de operações suspeitas, dentre outras.

Interessante frisar que diferentemente das demais, a lei venezuelana proíbe os sujeitos obrigados de encerrar as contas das pessoas suspeitas de estarem lavando dinheiro. Deve ser feito um reporte à UIF a qual passará a monitorar a conta.

A UIF venezuelana tem basicamente as mesmas funções da maioria das demais UIFs anteriormente expostas.

## **CAPÍTULO 6 – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À LEI 9.613/98**

Analisando a lei 9.613/98, bem como os projetos de lei de alteração da lei da lavagem de dinheiro, percebemos que ainda existem diversas lacunas a serem preenchidas. Tomamos a liberdade de sugerir alterações à nossa lei de lavagem de dinheiro, com algumas sugestões para melhorá-la.

O texto encontra-se no anexo II. Abaixo faremos a análise dos pontos considerados mais importantes relativos às inovações trazidas.

### **Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.**

A nossa legislação atual é uma lei de segunda geração, ou seja, prevê um rol de crimes<sup>9798</sup> que podem ser antecedentes à lavagem de dinheiro. Se o indivíduo realiza todo o processo de lavagem de dinheiro, porém os recursos ilícitos são provenientes de um crime que não está previsto como crime antecedente, como por exemplo, a sonegação fiscal, não responderá pelo crime previsto na lei 9.613/98, uma vez que a conduta é atípica.

---

<sup>97</sup> Crimes antecedentes previstos na lei 9613/98: I – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins; II – terrorismo e seu financiamento; III – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV – extorsão mediante seqüestro; V – contra a Administração Pública; VI – contra o sistema financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa e VIII – praticado por particular contra administração pública estrangeira

As leis mais modernas são leis de terceira geração, ou seja prevêm como crime antecedente qualquer infração penal. É exatamente isto que estamos propondo no anteprojeto, que a lei brasileira seja de terceira geração. Dessa forma, o indivíduo responderia por lavagem de dinheiro qualquer que fosse a infração penal que originou os recursos ilícitos, como por exemplo, a sonegação fiscal, a receptação, aqueles provenientes do jogo do bicho, dentre outros.

#### **Artigo 1º...**

1. **Se a pena máxima do crime antecedente for igual ou inferior a quatro anos:**

**Pena: reclusão de três a oito anos e multa**

2. **Se a pena máxima do crime antecedente for superior a quatro anos:**

**Pena: reclusão de cinco a doze anos e multa**

Estamos também propondo a gradação do crime. É justo que a pessoa que lave recursos provenientes de um simples furto tenha a mesma pena do que aquele que cometa a de recursos provenientes do seqüestro ou do narcotráfico ?

Acreditamos que não. Assim propomos que se o crime antecedente for menos grave, se tiver a pena máxima prevista para quatro anos ou menos, a pena do crime de lavagem será menor. Já se o crime antecedente for de maior gravidade, a pena pelo crime de lavagem de dinheiro será maior.

### **Artigo 1º....**

**§4º** A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, **por escritório especializado no cometimento dos mesmos** ou por intermédio de organização criminosa.

No parágrafo 4º do artigo 1º, acrescentamos a expressão *por escritório especializado no cometimento dos mesmos*. O objetivo é desestimular a existência de escritório de advocacia, contabilidade, consultoria e outros que tenham como objetivo somente propiciar a lavagem de dinheiro para seus clientes.

Infelizmente nos últimos anos, presenciamos um enorme crescimento de escritórios de advocacia que têm como principal atividade montar toda a engenharia e criar condições para que seus clientes tenham os recursos com aparência de licitude.

Quem nunca ouviu falar nos escritórios que somente existem para montagem de *offshores* ou SAFIs<sup>99</sup> que posteriormente são utilizadas para receberem recursos provenientes de diversos crimes como corrupção, evasão de divisas, contrabando e descaminho, dentre outros ?

E o pior é que tais escritórios não somente criam a *offshore*, mas também mantêm uma espécie de acordo com doleiros para que esses remetam os recursos dos clientes para as contas titularizadas pelas *offshores* em paraísos fiscais.

Dessa forma, o parágrafo supra mencionado busca criminalizar com pena mais rígida a conduta dos integrantes dos escritórios especializados na lavagem de dinheiro.

#### Artigo 1º...

**§5º A pena será aumentada pela metade, bem como haverá inabilitação para cargo público pelo período correspondente ao dobro da pena aplicada, se os crimes definidos nesta lei forem cometidos por funcionários públicos no exercício de suas funções ou com uso de informações e conhecimentos oriundos da atividade pública.**

---

<sup>99</sup> As SAFIs são como offshores, mas somente existem no Uruguai

A inserção do parágrafo 5º busca uma punição mais forte para o funcionário público, que no exercício de suas funções ou com o uso de informações e conhecimentos oriundos da atividade pública, pratica o crime de lavagem de dinheiro.

O funcionário contratado pelos Estados ou pela União deve zelar com todo afincamento pelo interesse público. Como verificamos no capítulo primeiro, a lavagem de dinheiro traz uma série de consequências malélicas para o Estado, tais como desestabilização financeira, alteração na competitividade do mercado e outras.

Assim, o funcionário público que praticar o crime como tal, ou utilizando-se de informações e conhecimentos adquiridos em razão do labor deve receber uma pena maior. Além da pena maior, o indivíduo não poderia trabalhar no serviço público por pelo menos o dobro do tempo de sua pena.

#### **Artigo 1º...**

**§6º - A pena será aumentada pela metade se os crimes forem praticados por ou tenham a participação de proprietários, diretores, funcionários ou qualquer outro representante autorizado das pessoas obrigadas, relacionadas no artigo 9º.**

O artigo 9º, da lei 9.613/98, prevê que diversas pessoas físicas e jurídicas devem cooperar com o Estado no combate à lavagem de dinheiro. Tal colaboração se dá de diversas formas, como, por exemplo, cumprindo as obrigações de conhecer o cliente, informar operações suspeitas, guardar o registro de todas as operações pelo prazo determinado pela autoridade competente.

Assim, o cometimento do crime de lavagem de dinheiro por tais pessoas é tão grave como se fossem cometidos por funcionários públicos, de forma que esses indivíduos também devem ter a pena agravada.

É uma forma de acuar aquelas pessoas obrigadas que, em busca única e exclusivamente do lucro, deixam de pensar no bem da coletividade.

**Art. 1º A – Retardar ou deixar de efetuar as comunicações previstas no inciso II do artigo 11.**

**Pena: reclusão de um a quatro anos e multa**

**§ único – Incorre na mesma pena quem:**

**I – presta, deliberadamente, em comunicação prevista no inciso II do artigo 11, informação incompleta ou falsa;**

**II – revela, por qualquer meio e sem autorização legal, comunicação prevista no inciso II do artigo 11.**

A criação do artigo 1º A é proposta com o fim de se criminalizar a conduta das pessoas obrigadas que, a fim de proteger seu cliente retardado, deixa de efetuar as comunicações obrigatórias ou então presta informação incompleta ou falsa.

Nós sabemos que atualmente o mercado é bastante competitivo. Assim, um banco, por exemplo, faz todo o possível para manter os seus clientes e para conseguir outros. Caso o cliente não esteja satisfeito, tem à disposição muitas outras opções.

Os clientes que lavam dinheiro por meio das pessoas obrigadas geralmente são pessoas de alta capacidade financeira e que levam lucro a elas.

Assim, a fim de não perder o cliente, muitas das pessoas obrigadas deixam de cumprir as disposições legais. A inserção do presente artigo visa inibir tal prática ou omissão.

O inciso II também criminaliza o ato de revelar sem autorização legal qualquer comunicação prevista no inciso II do artigo 11. Em nossa experiência profissional já vimos muitas vezes pessoas obrigadas alertarem seus clientes da ocorrência das comunicações a fim de que os mesmos já tomem medidas preventivas contra eventuais investigações que possam sofrer.

**Art. 1º B – Estruturar transações ou operações com o fim de evitar, frustrar ou impedir uma comunicação obrigatória nos termos do inciso II do artigo 11.**

**Pena: reclusão de dois a seis anos e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.**

O artigo proposto prevê a criminalização da conduta de estruturar transações ou operações com o intuito de frustrar ou impedir as comunicações obrigatórias.

Assim como mencionado nos comentários da proposta do artigo anterior, a conduta prevista no presente artigo muitas vezes ocorre, tendo como agentes os funcionários ou representantes das pessoas obrigadas que visam encontrar soluções para não perder clientes.

Muitas vezes, existem clientes que procuram as pessoas que praticam tal conduta por se sentirem mais seguros em movimentar com as mesmas os recursos provenientes de atividades ilícitas.

**Art. 1º C – Omitir o cumprimento de algum dos mecanismos de controle previstos no artigo 10 da presente lei com o fim de possibilitar o cometimento do crime previsto no artigo primeiro.**

**Pena: reclusão de dois a quatro anos e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.**

O presente artigo visa inibir as omissões que muitas vezes são cometidas pelas pessoas obrigadas. Até a data de hoje, aquela pessoa obrigada que deixar de fazer algum dos mecanismos de controle, como, por exemplo, a obrigatoriedade de conhecer o cliente, responderá apenas administrativamente.

Dessa forma a proposta de criação desse artigo visa criminalizar a conduta, de forma que as pessoas obrigadas certamente refletirão duas vezes antes de deixar de cumprir os mecanismos de controle previstos.

Vale salientar que a prática dos mecanismos supra mencionados pelas pessoas obrigadas é de fundamental importância no combate e principalmente na prevenção à lavagem de dinheiro.

**Art. 2º A – Antes da abertura de prazo para alegações finais pelo magistrado, poderá o réu, desde que confesse a prática do delito, solicitar que seja proferida uma sentença antecipada.**

**§1º - Requerida a sentença antecipada pelo réu, o magistrado abrirá vistas ao Ministério Público que deverá manifestar-se pela necessidade de produção de**

**novas provas, as quais deverão ser produzidas em um prazo não superior a quinze dias.**

**§2º - Ao proferir a sentença, o magistrado deverá reduzir a pena de um a dois sextos.**

Nós sabemos que a Justiça do nosso país é bastante lenta. Existem diversos motivos para que isso ocorra: excesso de processos, falta de magistrados e funcionários da Justiça, recursos protelatórios, etc.

Sabemos que, para haver uma condenação final em um processo que julga um crime de lavagem de dinheiro, podem se passar muitos anos. Segundo levantamentos feitos junto às Varas especializadas da Justiça Federal de São Paulo, sem contar o prazo gasto durante o inquérito policial, o trâmite de um processo em primeira instância demora cerca de um ano e meio.

Depois do julgamento pelo juízo de primeiro grau, os réus ainda têm a possibilidade de apresentar diversos recursos até que tenhamos o trânsito em julgado da decisão final.

Propomos então a inserção do presente artigo. Se o réu confessar a prática do delito e desejar uma sentença antecipada, deverá solicitar ao juiz, que ouvido o ministério público e produzidas as provas requeridas, deverá proferir decisão.

Tal fato faz com que o processo se resolva mais rapidamente e não tenhamos seu desdobramento por vários anos. Isso fará com que o réu efetivamente cumpra a pena que a ele foi imposta e, na medida do possível, desafogue um pouco o judiciário.

**Art. 3º A – Os sentenciados pelo delito previsto no artigo 1º da presente lei deverão cumprir a pena integralmente em regime fechado.**

Como sabemos, o crime de lavagem de dinheiro é extremamente danoso à sociedade. Não somente pelo crime em si, mas também porque serve de suporte para a prática de outros delitos.

Entendemos que aquele que for condenado pelo crime previsto no artigo 1º supra, deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado. Essa determinação visa uma punição maior ao criminoso devido à gravidade do delito, como também ser um inibidor para a prática do delito.

**Artigo 3º...**

**§1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens apreendidos ou tornados indisponíveis em decorrência das infrações penais capituladas na presente lei quando o magistrado determinar que os mesmos sejam colocados sob uso e custódia de órgão público envolvido nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro.**

O anteprojeto de lei proposto por nós prevê a alienação antecipada de bens visando a não deterioração dos mesmos. Depois de alienados, os recursos deverão ser mantidos em uma conta da União, sendo que depois de transitada em julgado a sentença, em caso de absolvição os recursos devem ser devolvidos ao réu e em caso de condenação os valores serão incorporados definitivamente ao patrimônio da União.

O que estamos propondo com a inserção desse parágrafo é que os bens que tenham utilidade para os organismos governamentais imbuídos no combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ao crime organizado sejam depositados em nome dos mesmos com o fim de melhor aparelhá-los. Os organismos do governo seriam obrigados a conservar o bem no melhor estado possível.

Tal expediente já vem sendo usado desde a década de setenta com a antiga lei de entorpecentes – lei 6.368/76. Muitos dos bens apreendidos, principalmente veículos, têm sido depositados em nome das polícias, o que sem dúvida alguma tem ajudado no combate ao tráfico de entorpecentes. Uma polícia melhor aparelhada certamente desenvolve um trabalho mais efetivo e concreto.

**Artigo 4ºA...**

**§ 5º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:...**

**2. incorporado definitivamente ao patrimônio da União, mais especificamente em um fundo especial a ser criado e utilizado para o combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.**

**2. incorporado definitivamente ao patrimônio do ente da Federação, mais especificamente em um fundo especial a ser criado e utilizado para o combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.**

Como exposto acima, há a proposição de alienação antecipada de alguns dos bens apreendidos.

Propomos agora que depois da sentença final do processo com a conseqüente perda dos valores em favor da União ou dos Estados, tais valores sejam depositados em um fundo especial a ser criado e utilizado para o combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

Qual seria o impacto para as contas do governo se recebesse os recursos oriundos do perdimento de valores em razão e processo de lavagem de dinheiro ? Para a União ou para os Estados como um todo, o impacto seria muito pequeno. Os recursos seriam misturados com o patrimônio da União ou Estados e seriam utilizados para pagamentos de qualquer conta governamental. Já se fossem utilizados integralmente no combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, o impacto nessas áreas seria indubitavelmente muito maior.

**Art. 5º Considerando a importância da prova documental, em especial dos documentos que demonstram o fluxo financeiro dos investigados, quando solicitada a quebra do sigilo bancário dos investigados, o juiz, ouvido o Ministério Público, deverá decidir em um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.**

**Parágrafo único. Se o magistrado decidir pelo deferimento da quebra do sigilo bancário, a instituição financeira deverá ser oficiada e atender ao ofício em um prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.**

O artigo 5º proposto visa dar maior agilidade nos casos de quebra de sigilo bancário.

Como vimos anteriormente, o criminoso transita os recursos oriundos do crime por diversas contas bancárias com o fito de desvinculá-los do ilícito inicial. Tal circulação é bastante rápida a fim de dificultar o trabalho das autoridades.

Assim, é de extrema importância que os investigadores tenham uma rápida resposta quando requerida a quebra do sigilo bancário. Isso ocorre principalmente para que sejam possíveis o rastreamento dos recursos e a apreensão dos valores.

**Art. 5º B A cooperação internacional relativa aos crimes previstos na presente lei poderão ser requeridas pela autoridade policial, pelo membro do Ministério Público, pelo Magistrado ou através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.**

Como vimos quando estudamos o DRCI, atualmente todo o pedido de cooperação internacional deve passar por aquele departamento.

Ocorre que devido ao grande número de demandas o efetivo pedido de cooperação internacional é bastante demorado.

Como salientado anteriormente, o combate ao crime de lavagem de dinheiro exige uma rápida e efetiva atuação do Estado. Assim, o presente artigo visa desburocratizar as solicitações de cooperação internacional.

**Artigo 16º...**

**§ 2º As pessoas mencionadas no caput e no parágrafo primeiro do presente artigo, sem prejuízo da obrigação do responsável pela pessoa, deverão designar um funcionário para relacionar-se com o COAF.**

A inserção desse parágrafo segundo visa única e exclusivamente que o contato entre o COAF e as pessoas obrigadas seja o mais rápido e ágil possível.

O servidor do COAF saberá exatamente a quem se dirigir quando da solicitação de informações ou qualquer outro relacionamento. A intenção é diminuir qualquer atraso de cunho burocrático no relacionamento COAF-pessoas obrigadas.

**§ 1º Os integrantes supra mencionados serão selecionados mediante concurso interno do respectivo organismo, podendo ser removidos de seus cargos quando incorrerem em mau desempenho de suas funções, negligência grave ou quando cometerem delitos dolosos de qualquer espécie.**

**§ 2º A constatação de mau desempenho será declarada após procedimento administrativo interno que será regulamentado pelo próprio COAF e não poderá ter prazo superior a 30 (trinta) dias.**

**§ 3º. Os membros do COAF terão dedicação exclusiva, exceto a docência, não podendo exercer qualquer atividade nas pessoas relacionadas no artigo 9º durante os três anos seguintes a sua desvinculação do órgão.**

Atualmente a lei prevê quais órgãos devem ter representatividade no COAF, porém não especifica como deve ser a indicação dos membros, o que permite que a designação tenha caráter político.

O que estamos propondo é que a indicação seja feita baseando-se em um concurso interno de cada órgão, o que certamente fará com que as designações tenham um caráter técnico.

Propomos ainda as situações de remoção dos servidores designados para laborar no COAF: mau desempenho das funções, negligência grave ou cometimento de qualquer delito doloso.

Vale salientar que a constatação de mau desempenho deverá ser declarada em um prazo não superior a trinta dias a fim de evitar um trâmite demorado no procedimento.

**Para apuração dos crimes previstos na presente lei, os responsáveis pela investigação poderão fazer uso das seguintes técnicas de investigação, as quais serão disciplinadas em lei especial, quando ainda não o tiverem sido:**

- **Interceptação telefônica**
- **Interceptação ambiental**
- **Infiltração**
- **Ação controlada**

A inserção do presente artigo visa possibilitar a utilização das técnicas especiais de investigação nas apurações envolvendo crimes de lavagem de dinheiro. Referidas técnicas deverão ser disciplinadas em lei especial, quando ainda não tiverem sido, como por exemplo a lei 9.296/96 referente a interceptação telefônica.

Uma das situações que a lei deverá disciplinar é a possibilidade de criação de uma empresa pelos organismos de investigação para que sejam utilizadas pelos criminosos para o procedimento de lavagem de dinheiro.

## CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho procuramos demonstrar a gravidade do crime da lavagem de dinheiro. Em síntese, apresentamos as diversas conseqüências maléficas para o Estado e para a sociedade desencadeadas pela prática criminosa, tais como a desregulamentação de mercados e a instabilidade financeira.

Inicialmente mostramos que a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso procura dar aparência lícita a recursos oriundos da prática de crime. Verificamos as tipologias mais recorrentes, como a utilização das bolsas de valores, a utilização do setor de jogos e sorteios, o auto-empréstimo, dentre outros.

Além disso, apresentamos também as projeções do montante de recursos lavados e quais são os seus efeitos.

Posteriormente expusemos a lei brasileira que cuida do tema, a qual é considerada de segunda geração por prever um rol dos crimes que podem ser antecedentes à lavagem de dinheiro: tráfico de drogas, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante seqüestro, contra a Administração pública, contra o sistema financeiro nacional, praticado por organização criminosa e aqueles praticados por particular contra a administração pública estrangeira.

Durante a elaboração do presente estudo, pudemos perceber que a nossa legislação está de acordo com as recomendações do GAFI, podendo ser considerada bastante avançada, principalmente ao prever a participação do setor privado no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Apesar de ser considerada moderna, nossa lei tem alguns pontos que merecem ser melhorados como a transformação em lei de terceira geração e a tipificação das condutas das pessoas obrigadas que deixam de cumprir o estabelecido na lei 9.613/98. Tais propostas encontram-se no capítulo 6 e um anteprojeto por nós elaborado está no anexo II.

Depois de conhecer a nossa legislação, fizemos a exposição dos principais organismos nacionais atuantes no combate à lavagem de dinheiro. Demonstramos que desde 1998 temos a nossa unidade de inteligência financeira, conhecida por COAF. Dentre outras funções, ela é responsável por receber comunicações de toda e qualquer operação suspeita, analisar se há indícios da ocorrência de crime e, concluindo afirmativamente, remeter à polícia e ao ministério público para as medidas legais.

Ademais, verificamos também que o Brasil vem buscando aperfeiçoar o sistema de combate ao crime. Já possuímos Varas da Justiça Federal especializadas em processos que envolvem crimes financeiros e lavagem de dinheiro. Da mesma forma, nossa Polícia Federal criou delegacias especializadas no

combate dos mesmos ilícitos, o que permite a especialização dos investigadores em tema de tamanha complexidade. Temos também a chamada estratégia nacional de combate à corrupção e lavagem de dinheiro – ENCLA, a qual é caracterizada pelas reuniões anuais onde são discutidos temas que podem aperfeiçoar a atuação das autoridades.

Além disso, sabemos que nossa lei é razoavelmente recente e que segue as diretrizes dos organismos internacionais. Assim, fizemos um breve estudo das principais medidas tomadas pelos organismos mais atuantes no combate ao crime de lavagem de dinheiro, incluindo a exposição das ações da ONU, do GAFI, do Comitê de Supervisão Bancária da Basilea, do Grupo Egmont, do Banco Mundial e do FMI.

A fim de comparar a atuação do Brasil no combate à lavagem de dinheiro, fizemos o estudo dos pontos mais importantes das legislações dos países sul-americanos. Pudemos perceber que o Uruguai é um país bastante propício para o branqueamento de ativos principalmente por permitir a criação das *SAFIs*, espécie de *off-shore* que permite que o verdadeiro dono dos recursos não seja identificado.

Ilustramos o trabalho com diversas tabelas demonstrando a evolução de dados referentes ao tema aqui tratado.

Depois de tudo que foi apresentado, podemos extrair algumas conclusões:

- O crime de lavagem de dinheiro é muito prejudicial ao Estado e à sociedade;
- A economia dos países é muito prejudicada pela lavagem de dinheiro;
- O combate ao delito deve ser feito de forma firme e organizada;
- As leis dos países referentes ao tema devem ser sempre aperfeiçoadas;
- Os países devem criar toda uma estrutura que permita sucesso às investigações e condenações dos criminosos;
- Os países devem possuir uma estratégia de combate à lavagem de dinheiro;
- Deve haver colaboração mútua entre os setores público e privado;
- Os responsáveis por combater o ilícito devem ter contínuos programas de atualização e capacitação; e
- Deve haver uma efetiva e rápida cooperação internacional a respeito do tema.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROS, M.A.. **Lavagem de dinheiro – implicações penais, processuais e administrativas.** São Paulo. Editora Oliveira Mendes. 1998.

BLUM, J.A., et alii. **Financial Havens, Banking Secrecy and Money laundering. Global Programme Against Money Laundering – Office for Drug Control and Crime Prevention.** Nova York: Organização das Nações Unidas. 1998.

BONFIM, Marcia Monassi Mougénot e BONFIM, Edilson Mougénot. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo. Malheiros Editores. 2005

CAMPOS DA SILVA, F. A. **A formação de um regime internacional para o controle da lavagem de dinheiro..** Dissertação (Mestrado). Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais. Universidade de Brasília, 2001.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: estudo introdutório do professor Eduardo Montealegre Lynett.** Barueri. Ed. Manole.2004

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico.** Rio de Janeiro. Revan. 2004

COAF – Ministério da Fazenda. **Lavagem de Dinheiro – Um problema mundial.** Publicação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, Brasília.1999.

COAF – Ministério da Fazenda. **Lavagem de dinheiro: legislação brasileira.** COAF, Brasília, 1999.

COAF – Ministério da Fazenda. **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro, coletânea de casos do Grupo de Egmont**. COAF, Brasília, 2001.

DEVOTO, M. **La economia digital, el dinero electrónico y el lavado de dinero**. CENIT – Centro de Investigaciones de Tecnologías de la Información, Disponible em: <<http://www.it-cenit.org.ar/Publicad/Lavado>>

DPF – Ministério da Justiça. **Manual de procedimentos & legislação**. DPF. Brasília.2001

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3<sup>A</sup> edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1997

GOMES, Luiz Flavio e CERVINI, Raul. **Crime organizado – enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2<sup>a</sup>. Edição, 1997.

HERNÁNDEZ, Jaime Escalante, **Delinquência organizada y globalización**. Mérida, Fondo Editorial Nuevo Tiempo, 2005.

HIJJAR, J. T. **Prevenção à lavagem de dinheiro no sistema bancário brasileiro cinco anos após a Lei 9.613/98**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte geral**. 13<sup>A</sup> edição. São Paulo. Saraiva. 1998.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**; trad. Eduardo Lasserre. São Paulo: editora Futura, 2<sup>a</sup> edição, 2001.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crimes) – anotações às disposições criminais da lei 9.613/98**. São Paulo, Malheiros Editores, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo. Atlas. 2006

MINGARDI, Guaracy - **O Estado e o Crime Organizado**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim, São Paulo, 1.998. Comentário sobre a obra: o autor aborda diversos aspectos que envolvem o conceito de organização criminosa, trazendo expressiva contribuição para a compreensão e repressão das mesmas.

PEAR, Raphael. **El crimen organizado em américa latina**. Servicio Congressional de Investigaciones (CRS). Washington DC, 1998.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1987

PONTEL, LUIS. **Lavagem de dinheiro**. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Polícia) – FGV. São Paulo. 2005

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro – a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003

ROMANTINI, Gerson Luís. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98**. 226f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Universidade de Campinas, Campinas, 2003

ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro. Hemus. 1997

SILVA, César Antonio da. **Lavagem de Dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

**SÍTIOS ÚTEIS****Nacionais**

BACEN	<a href="http://www.bcb.gov.br">www.bcb.gov.br</a>
COAF	<a href="http://www.fazenda.gov.br/coaf">www.fazenda.gov.br/coaf</a>
Polícia Federal	<a href="http://www.dpf.gov.br">www.dpf.gov.br</a>
DRCI	<a href="http://www.mj.gov.br/drci">www.mj.gov.br/drci</a>
Legislação – Presidência da República	<a href="http://www.planalto.gov.br">www.planalto.gov.br</a>
Receita Federal	<a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>

**Internacionais**

Comitê de Basilea	<a href="http://www.bis.org">www.bis.org</a>
Grupo Egmont	<a href="http://www.egmontgroup.org">www.egmontgroup.org</a>
GAFI	<a href="http://www.fatf.gafi.org">www.fatf.gafi.org</a>
ONU	<a href="http://www.un.org">www.un.org</a>
ONU - IMOLIN	<a href="http://www.imolin.org">www.imolin.org</a>

## **Gráficos e Tabelas**

## TABELAS

## 1. Paraísos Fiscais e Centros Off-Shore

Países <sup>(2)</sup>	
1 Andorra	28 Ilhas Maurício
2 Anguilla	29 Ilhas Montserrat
3 Antígua e Barbuda	30 Ilhas Turks e Caicos
4 Antilhas Holandesas	31 Ilhas Virgens Americanas
5 Aruba	32 Ilhas Virgens Britânicas
6 Bahrein	33 Labuan
7 Barbados	34 Libano
8 Belize	35 Libéria
9 Campione D'Italia	36 Liechtenstein
10 Chipre	37 Luxemburgo <sup>(1)</sup>
11 Cingapura	38 Macau
12 Comunidade das Bahamas	39 Maldivas
13 Djibouti	40 Malta
14 Dominica	41 Mônaco
15 Emirados Árabes Unidos	42 Nauru
16 Federação de São Cristóvão e Névis	43 Panamá
17 Gibraltar	44 República da Costa Rica
18 Granada	45 Samoa Americana
19 Hong Kong	46 Samoa Ocidental
20 Ilha da Madeira	47 San Marino
21 Ilha de Man	48 Santa Lúcia
22 Ilha Niue	49 São Vicente e Granadinas
23 Ilhas Bermudas	50 Seychelles
24 Ilhas Cayman	51 Sultanato de Omã
25 Ilhas Cook	52 Tonga
26 Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark)	53 Vanuatu
27 Ilhas Marshall	

Fonte: Secretaria da Receita Federal.

<sup>(1)</sup> No que respeita às sociedades holding regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929. <sup>(2)</sup> De acordo com a Instrução Normativa nº 188 da Receita Federal.

## 2. Jurisdição das Autoridades Administrativas

Atividade	Autoridade
Associações de poupança e empréstimo	BACEN
Bancos de investimento e de desenvolvimento	BACEN
Bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas	BACEN
Bingos	COAF
Bolsa de mercadorias	COAF
Bolsa de mercadorias e futuros	CVM
Bolsas de valores e valores mobiliários	CVM
Cartões de crédito	COAF
Comércio de jóias, pedras e metais preciosos	COAF
Compra e venda de moeda estrangeira ou ouro	BACEN
Cooperativas de crédito	BACEN
Corretoras e distribuidoras	BACEN
Empresas administradoras de consórcios	BACEN
Empresas de fomento comercial ( <i>factoring</i> )	COAF
Entidades Fechadas de Previdência Privada (fundos de pensão)	SPC
Financeiras	BACEN
Meio eletrônico ou magnético para transferência de fundos	COAF
Objetos de arte e antiguidades	COAF
Promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis	COAF
Seguro, capitalização e previdência privada	SUSEP
Sociedades de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> )	BACEN
Sociedades de crédito imobiliário	BACEN
Sorteios	COAF

Fonte: COAF e BACEN.

### 3. Regulamentação da Lei 9.613/98

Órgão	Normativo	Atividade Regulamentada
COAF	Resolução nº 001/99	Promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis.
	Resolução nº 002/99	Empresas de fomento comercial ( <i>factoring</i> ).
	Resolução nº 003/99	Sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis mediante sorteio ou método assemelhado.
	Resolução nº 004/99	Pessoas físicas e jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos.
	Resolução nº 005/99	Pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados.
	Resolução nº 006/99	Administradoras de cartões de credenciamento ou de crédito.
	Resolução nº 007/99	Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam.
	Resolução nº 008/99	Pessoas físicas e jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades.
	Resolução nº 009/00	Altera as Resoluções nos 003/99 e 005/99.
	Resolução nº 010/01	Pessoas jurídicas não-financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário.
BACEN	Circular nº 2.852/98	Instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.
	Carta-Circular nº 2.826/98	Instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN. Divulgação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência de atividades suspeitas e estabelece procedimentos para sua comunicação ao BACEN.
SUSEP	Circular nº 89/99	Revogada pela Circular nº 181/02.
	Circular nº 181/02	Revogada pela Circular nº 187/02.
	Circular nº 187/02	Revogada pela Circular nº 200/02.
	Circular nº 200/02	Sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, corretores de seguros, corretores de capitalização, corretores de previdência complementar, resseguradores locais, escritórios de representação de resseguradores admitidos e corretoras de resseguro. Dispõe sobre a identificação de clientes e manutenção de registros, a relação de operações e transações que tiverem indícios de cometimento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
CVM	Instrução Normativa nº 301/99	Custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários. Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (mercado de títulos e valores mobiliários).
SPC	Instrução Normativa nº 22/99	Entidades Fechadas de Previdência Privada. Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, em decorrência da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.
	Ofício-Circular nº 27	Estabelece orientações complementares referentes à Instrução Normativa nº 22, de 19 de julho de 1999.

Fonte: COAF.

#### 4. Processo de Avaliação Mútua dos Membros do GAFI

País	Discussão do relatório	Medidas aplicadas
Grécia	Abril de 1994	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatórios de progresso;</li> <li>• Carta do presidente do FATF.</li> </ul>
Nova Zelândia	Junho de 1994	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatórios de progresso.</li> </ul>
Turquia	Fevereiro de 1995	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatórios de progresso;</li> <li>• Carta do presidente do FATF;</li> <li>• Missão de alto nível;</li> <li>• Declaração pública do FATF.</li> </ul>
Aruba*	Junho de 1995	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatórios de progresso.</li> </ul>
Antilhas Holandesas*	Junho de 1995	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatórios de progresso.</li> </ul>
Suécia	Junho de 1996	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório de progresso.</li> </ul>
Estados Unidos	Fevereiro de 1997	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatórios voluntários.</li> </ul>
Áustria	Junho de 1997	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatórios de progresso;</li> <li>• Carta do presidente do FATF;</li> <li>• Missão de alto nível;</li> <li>• Declaração pública do FATF;</li> <li>• Potencial suspensão dos quadros;</li> <li>• Acordo: a legislação austríaca para eliminar as contas anónimas de poupança foi aceita como solução do problema.</li> </ul>
Canadá	Setembro de 1997	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatórios de progresso.</li> </ul>
Japão	Junho de 1998	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatórios de progresso.</li> </ul>
Cingapura	Fevereiro de 1999	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatórios de progresso.</li> </ul>
Turquia	Junho de 1999	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório de progresso.</li> </ul>

Fonte: FATF (2001c).

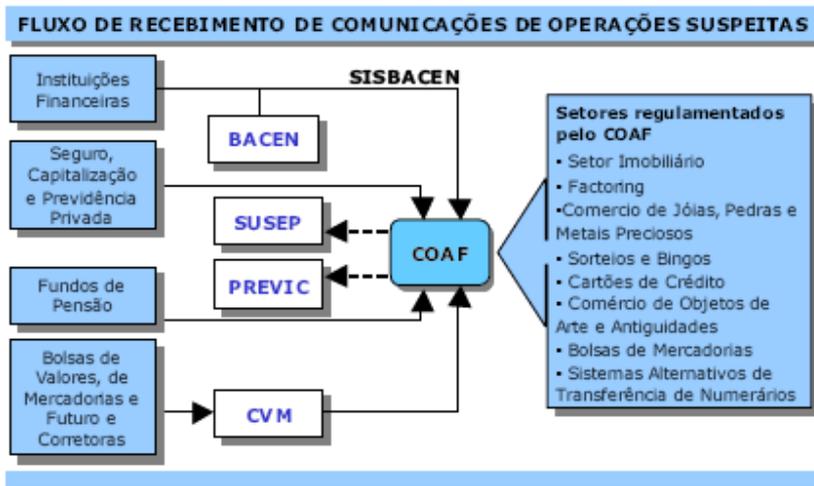
(\*) Apesar de Aruba e as Antilhas Holandesas não serem membros formais do FATF, como fazem parte do Remo da Holanda, os respectivos processos de avaliação mútua tradicionalmente têm sido conduzidos pelo FATF e não pelo GAFIC, grupo regional caribenho do qual fazem parte.

## 5. Lista de Países e Territórios não Cooperantes (GAFI)

Data de Revisão	Países		
Junho de 2000 1ª Revisão	1. Bahamas 2. Ilhas Cayman 3. Ilhas Cook 4. Dominica 5. Israel	6. Líbano 7. Liechtenstein 8. Ilhas Marshall 9. Nauru 10. Niue	11. Panamá 12. Filipinas 13. Rússia 14. São Cristóvão e Névis 15. São Vicente e Granadinas
Junho de 2001 2ª Revisão	1. Ilhas Cook 2. Dominica 3. Egito 4. Guatemala 5. Hungria 6. Indonésia	7. Israel 8. Líbano 9. Ilhas Marshall 10. Myanmar 11. Nauru 12. Nigéria	13. Niue 14. Filipinas 15. Rússia 16. São Cristóvão e Névis 17. São Vicente e Granadinas
Setembro de 2001	1. Ilhas Cook 2. Dominica 3. Egito 4. Granada 5. Guatemala 6. Hungria 7. Indonésia	8. Israel 9. Líbano 10. Ilhas Marshall 11. Myanmar 12. Nauru 13. Nigéria 14. Niue	15. Filipinas 16. Rússia 17. São Cristóvão e Névis 18. São Vicente e Granadinas 19. Ucrânia
Junho de 2002 3ª Revisão	1. Ilhas Cook 2. Dominica 3. Egito 4. Granada 5. Guatemala	6. Indonésia 7. Ilhas Marshall 8. Myanmar 9. Nauru 10. Nigéria	11. Niue 12. Filipinas 13. Rússia 14. São Vicente e Granadinas 15. Ucrânia
Outubro de 2002	1. Ilhas Cook 2. Egito 3. Granada 4. Guatemala	5. Indonésia 6. Myanmar 7. Nauru 8. Nigéria	9. Filipinas 10. São Vicente e Granadinas 11. Ucrânia

Fonte: FATF (c.d.)

## 6. Fluxo de Recebimentos de Comunicações de Operações Suspeitas



Fonte: COAF

## 7. Fluxo de Informações COAF



Fonte: COAF

## **Anexo I – Lei 9.613/98**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

~~II - de terrorismo;~~

II - de terrorismo e seu financiamento; [\(Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). ([Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002](#))

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## CAPÍTULO II

### Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

### CAPÍTULO III

#### Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

#### CAPÍTULO V

##### Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

## CAPÍTULO VI

### Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

## CAPÍTULO VII

### Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

~~a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;~~

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

## CAPÍTULO VIII

### Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IX

### Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003\)](#)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Luiz Felipe Lampreia*

*Pedro Malan*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.1998**

## **Anexo II - Proposta de Lei**

## **ANTEPROJETO DE LEI**

**Altera a redação dos artigos 1º a 12, 16 e 18 da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e dá outras providências.**

**O Presidente da República:**

**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Os artigos 1º a 12, 16 e 18 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES**

**Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

**§ 1º** Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

**§ 2º** Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

**§3º** A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

**§4º** A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

**§5º** A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e poderá ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS**

**Art. 2º** O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

**§1º.** A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

**§2º.** No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, devendo o acusado revel ser citado por edital e prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

**§3º.** O juízo criminal competente para julgar os crimes previstos nesta Lei conhecerá dos mandados de segurança e ações relativas às medidas assecuratórias e outros atos de administração de bens, direitos ou valores relacionados.

**Art. 3º** Para os crimes previstos nesta Lei, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

**Parágrafo único.** A fiança, quando possível a concessão da liberdade provisória, será fixada proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos.

**Art. 4º** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta lei ou das infrações penais antecedentes.

**§1º** Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

**§2º** O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores cuja licitude da origem for devidamente comprovada, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

**§3º** Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou da interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

**§4º** Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente do crime ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

**Art. 4º-A.** A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens apreendidos ou tornados indisponíveis em decorrência das infrações penais capituladas na legislação específica sobre tráfico ilícito de drogas, bem como aqueles que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público ou instituição privada, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro.

§ 2º Excluídos os bens apreendidos ou tornados indisponíveis em decorrência das infrações penais capituladas na legislação específica sobre tráfico ilícito de drogas e aqueles colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o §1º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e o local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados e intimará:

I – o Ministério Público;

II - a União ou o Estado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se refere o § 1º deste artigo; e

III – o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 5º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas;

c) mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

1. colocado à disposição do réu, no caso de sentença absolutória ou extintiva de punibilidade, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano; ou
  2. incorporado definitivamente ao patrimônio da União, no caso de sentença condenatória.
- d) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;
- e) A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

- a) os depósitos serão efetuados em estabelecimento oficial do ente da Federação ou, na sua ausência, em instituição financeira oficial da União;
- b) os depósitos serão repassados para a conta única do ente da Federação, na forma da respectiva legislação;
- c) mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:
  1. colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória ou extintiva de punibilidade, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano; ou
  2. incorporado definitivamente ao patrimônio do ente da Federação, no caso de sentença condenatória.
- d) A instituição financeira manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

**§ 6º** Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada um dos entes da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

**§ 7º** Feito o depósito a que se refere o §5º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

**§ 8º** Os bens a serem colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o §1º deste artigo serão igualmente avaliados.

**§ 9º** Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

**§ 10.** Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

**I** - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança, observado o parágrafo único do art. 3º desta Lei;

**II** – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

**III** – a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória,

**§ 11.** Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

**§12.** O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o *caput* deste artigo.

**§13.** Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta lei, permanecem submetidos à disciplina definida na Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

**Art. 4º-B.** A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

**Art. 5º** Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

**Art. 6º** A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

**Parágrafo único.** Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

**Art. 7º** São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União e dos Estados, nos casos de competência da justiça estadual, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§1º. A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão, mediante decreto, a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal e do Distrito Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§2º. Os instrumentos do crime sem valor econômico, cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada, serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

§3º. Em caso de sentença absolutória transitada em julgado, o saldo da conta e os eventuais bens remanescentes serão colocados à disposição do absolvido.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO**

**Art. 8º** O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI**

**Art. 9º** Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

**Parágrafo único.** Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII – as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias;
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

XV – pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI – as empresas de transporte e guarda de valores.

XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS**

**Art. 10.** As pessoas referidas no art. 9º

I – identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II – manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas.

III – deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhe permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes.

IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas.

V – deverão atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

**Art. 10-A** – O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, a Comissão de Valores Mobiliários fornecerá ao Banco Central as informações necessárias.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 11.** As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II – comunicarão ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF, no prazo máximo de 24 horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem o limite fixado, para esse fim, pela autoridade reguladora ou fiscalizadora competente e nas condições por ela estabelecidas; e

b) das operações previstas no inciso I deste artigo.

III – deverão comunicar à autoridade reguladora ou fiscalizadora competente, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao

Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF nos termos do inciso II;

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º. O COAF disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II deste artigo às autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das respectivas pessoas a que se refere este artigo.

§ 4º. As pessoas referidas no art. 9º desta Lei abster-se-ão de dar aos clientes ciência das comunicações feitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

**Art. 11-A** As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser dispensada pela instituição financeira em razão do perfil do cliente ou da justificativa apresentada.

## **CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

**Art. 12** – Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – advertência;

II- multa pecuniária variável, de 1% (um por cento) até o dobro do valor da operação, ou até 200% (duzentos por cento) do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – inabilitação temporária, pelo prazo de até 10 (dez) anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV – cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

§ 1º. A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º. A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III – deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

IV – descumprirem a vedação ou deixarem de fazer as comunicações a que se refere o art. 11.

§ 3º. A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º. A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso II do *caput* desse artigo.

**Art. 13.** O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS**

**Art. 14.** É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

**Art. 15** O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

**Parágrafo único.** Não serão consideradas violações de sigilo as comunicações realizadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF na forma deste artigo.

**Art. 16** – O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões das autoridades competentes relativas aos processos administrativos no âmbito desta Lei caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda, inclusive nos casos de arquivamento, quando o recurso deverá ser de ofício.

**Art. 17** O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

**Art. 18.** Os órgãos públicos que, no exercício de suas funções, constatarem indícios de descumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11, pelas pessoas mencionadas no art. 9º, deverão informar ao COAF.

**Parágrafo único.** O COAF poderá firmar convênio com entidades de classe representativas das pessoas referidas no artigo 9º, para auxiliar na fiscalização e implementação pelos seus representados das obrigações constantes desta Lei.

**Art. 2º. Fica acrescido à Lei nº 9.613, de 1998, o seguinte artigo:**

Art. 19. Compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, órgão da estrutura do Ministério da Justiça, propor, integrar e desenvolver ações do Governo Federal voltadas à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, à melhoria da cooperação jurídica internacional e ao incremento da recuperação de ativos de origem ilícita, promovendo a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais nestas matérias, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

**Art. 3º. O art. 349 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 349** - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria, receptação e lavagem de dinheiro, auxílio destinado a tornar seguro o proveito de crime.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Art. 4º.** O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com as alterações resultantes desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.